

RECEBIDOS DO EXECUTIVO
8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

PODER EXECUTIVO

Encaminha a prestação de contas do Município, relativa ao exercício financeiro de 2024.

LEITURA DE PROJETOS DO EXECUTIVO

8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 308/2025, DE 28/03/2025

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 309/2025, DE 28/03/2025

"Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de crédito adicional suplementar."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REFERIDOS PROJETOS, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA JURÍDICA E ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA PARA EXARAREM SEUS PARECERES



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 308/2025

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

CÂMERA MUNICIPAL DE PARNAÍBA 20-MAR-2025 14:26:03 0108066 1/2

TRAIZA CALVITTI
CLeq



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nºs 145, 146 e 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

§1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Para Instalação

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput" deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o **caput** deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 50 (cinquenta) UFESP.

§3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta Lei , bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no "caput" deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 7º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º O expediente administrativo referido no "caput" deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;

III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 (cinquenta) UFESP;

VIII - declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no **caput** deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no **caput** deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

§4º Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no § 3º deste artigo, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no "caput" deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

CAPÍTULO III

Das Restrições De Instalação e Ocupação Do Solo

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com "containers" e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 12. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Das Penalidades

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º desta Lei.

Art. 14. Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º Os valores mencionados no inciso III do "caput" deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o "caput" deste artigo.

§2º Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em Decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§1º Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no "caput" deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 28 de março de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 028/2025

Santana de Parnaíba, 28 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

O presente Projeto de Lei intenta, em seu cerne, em estrita observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021, dar efetividade e trazer as previsões, em âmbito municipal, para tratar da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações, de forma a que o nosso Município esteja apto a possuir a rede 5G em seu território, para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplina a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47, §1º, IV, e 54, VIII, bem como o Regimento Interno da Câmara desta Municipalidade, em seu art. 200, I, as hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao procedimento para instalação de infraestrutura para ETR no Município, cujo acompanhamento será de órgão desta Administração, e, nessas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a regras no território municipal, de interesse local, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica objetiva, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Em relação à constitucionalidade formal propriamente dita, que consiste na observância do procedimento estabelecido pela Constituição para a criação/aprovação da norma, o instrumento escolhido para este Projeto de Lei – Lei Ordinária – se coaduna com as determinações constitucionais, visto que a temática não se encontra no rol da previsão quanto à necessidade de Lei Complementar.



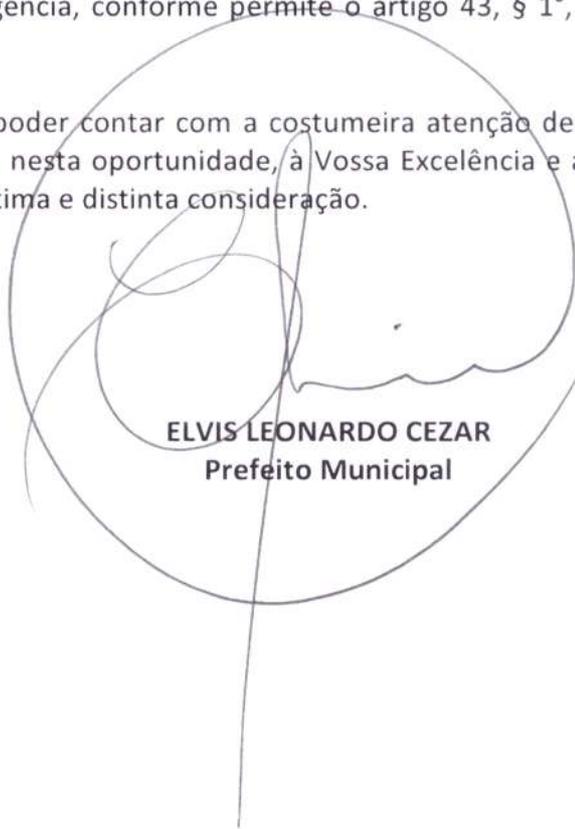
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, à Vossa Excelência e aos Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 309 /2025

Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de crédito adicional suplementar.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02 - PODER EXECUTIVO

0210-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0210-4.4.90.51-1236100171013- Obras e Instalações

Construção de Unidades Escolares - Secretaria

Municipal de Educação - Ensino Fundamental

(Código Contábil 121)..... R\$ 11.000.000,00

Art. 2º Para cobertura do crédito adicional suplementar referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2024, no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), nos termos do inciso I do §1º cc. §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica dispensado por tratar-se de reforço de dotação de programa já constante das peças de planejamento e orçamento do exercício de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 27 de março de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - 28-MAR-2025 14:26 0000065-2/2

TRAIZA CALVITTI
Cler

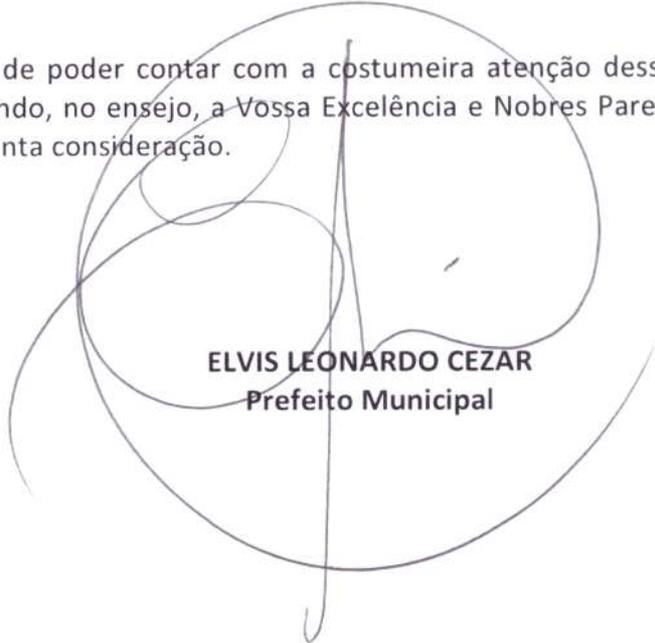


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSE HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA – SP



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 027/2025

Santana de Parnaíba, 27 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dos nobres pares dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização para proceder à abertura de crédito adicional suplementar.

O projeto em questão visa reforçar a condição orçamentária do Município no exercício de 2025, dando continuidade aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos em nossa cidade, propiciando a população condições muito favoráveis no tocante aos serviços públicos.

O reforço orçamentário proposto no presente projeto visa consolidar as ações desenvolvidas em áreas primordiais da Administração Municipal, ou seja, na área da Educação e com grande entusiasmo iniciaremos a construção de uma nova Escola de Ensino Fundamental no Bairro Parque Santana. Esse projeto representa um passo significativo em direção ao futuro de nossas crianças e ao desenvolvimento educacional de nossa cidade.

Acreditamos que a educação é a base para um futuro promissor e esta nova escola será um espaço onde nossos alunos poderão aprender, crescer e se desenvolver em um ambiente seguro e acolhedor, com salas de aula modernas, áreas de recreação e recursos adequados, estamos comprometidos em proporcionar uma educação de qualidade que atenda às necessidades de cada estudante.

A construção desta escola não é apenas uma conquista física, mas também um símbolo de esperança e investimento no potencial de nossas crianças. Juntos, estamos construindo um lugar onde sonhos se tornam realidade e onde cada aluno terá a oportunidade de brilhar.

Os recursos para suportar essas despesas são oriundos de Superávit Financeiro do exercício de 2024.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais espero sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

PAUTA DOS RECEBIDOS DE DIVERSOS

8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA

Resposta ao Ofício nº 0273/2025 Protocolo nº 005339, de autoria do VEREADOR RONALDINHO RD. Informa que a integração tarifária entre as linhas está ativa e opera normalmente para os usuários do cartão BEM Santana de Parnaíba.

URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO

Resposta ao Ofício nº 0122/2025 Protocolo nº 002489, de autoria do VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA, referente a integração gratuita, entre todas as linhas municipais existentes, informa que a integração gratuita deve ser objeto de análise por parte do Poder Executivo municipal, gestor do sistema local de transporte coletivo de passageiros que se optar pela adoção deve estabelecer as regras de utilização e, concomitantemente, indicar a suficiente fonte de custeio para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Resposta ao Ofício nº 0374/2025 Protocolo nº 006737, de autoria da VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI. Informa que esta EMTU/SP monitora constantemente os municípios inseridos na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP. Que realiza para este fim, uma série de procedimentos técnicos que objetivam examinar suas redes de transporte, tendo como premissas a regularidade na prestação dos serviços, a economicidade do sistema e a não penalização dos atuais usuários e, quando julga necessário, efetua intervenções que visam garantir o atendimento dentro dos padrões determinados para o transporte coletivo metropolitano. Que o sistema metropolitano de transporte sobre pneus tem por finalidade principal ser um agente estruturador dos deslocamentos entre os principais polos de geração e atração de demanda de característica intermunicipal, utilizando-se para tal dos corredores de circulação de transporte público já padronizados nos municípios pertencentes às regiões metropolitanas, garantindo uma maior oferta e regularidade do serviço, bem como sua economicidade e eficiência operacional. O bairro Germano é lindeiro à Estrada dos Romeiros por

onde circulam um grande número de atendimentos metropolitanos, sendo este um corredor de circulação de grande importância da região. Os itinerários devem atender aos desejos de destino da maioria de seus usuários. O local indicado como sugestão para o estabelecimento do terminal do atendimento pleiteado, Colégio Municipal Daisy Moraes Chaves Nicolas, fica há cerca de 380 metros do viário principal.

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Resposta ao Ofício nº 0333/2025 Protocolo nº 005986, de autoria do VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI. Informa que Atualmente, as linhas 261TRO, 386TRO e 462TRO disponibilizam uma oferta de lugares e de frota adequadas à demanda existente, conforme demonstrado a seguir: A linha 261TRO opera, nos dias úteis, com uma frota de 12 ônibus urbanos, oferecendo uma capacidade total de 8.541 lugares por dia, para uma demanda média de 4.137 passageiros diários. Aos sábados, a frota é reduzida para 7 ônibus urbanos, com uma oferta de 6.278 lugares, atendendo uma demanda de 3.490 passageiros. Aos domingos, a operação é feita com 4 ônibus urbanos, oferecendo 3.212 lugares, para uma demanda média de 1.707 passageiros. A linha 386TRO, por sua vez, nos dias úteis, utiliza 11 ônibus urbanos, proporcionando uma oferta diária de 6.059 lugares, com uma demanda correspondente de 2.970 passageiros. Aos sábados, a frota é composta por 5 ônibus urbanos, com uma oferta de 3.358 lugares, para uma demanda de 1.234 passageiros. Não há operação registrada para domingos nessa linha. Já a linha 462TRO opera, nos dias úteis, com uma frota de 33 ônibus urbanos, oferecendo uma capacidade diária de 14.527 lugares, que atende a uma demanda de 11.929 passageiros. Aos sábados, são utilizados 16 ônibus urbanos, com oferta de 8.176 lugares, para uma demanda de 7.127 passageiros. Aos domingos, a frota é composta por 7 ônibus urbanos, com uma oferta de 4.015 lugares, atendendo 3.123 passageiros

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Resposta ao Ofício nº 0362/2025 Requerimento Protocolo nº 006524, de autoria da VEREADORA JANETINHA FREITAS. Informa que a instalação de lombadas ao longo da Estrada dos Romeiros SP-312, nas proximidades dos bairros Jardim Anhembi, Germano, Sítio do Rosário, Refúgio dos Bandeirantes e Cristal Park. A respeito do assunto, informamos que nos próximo 90 (noventa) dias serão instalados radares na SP-312, nos km's 34+400m 38+150m, 39+400m, 42+250m, 46,900m e 79,850m.

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Resposta ao Ofício nº 0334/2025 Requerimento Protocolo nº 005987, de autoria do VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI, informa que as linhas 261TRO, 386TRO e 462TRO disponibilizam uma oferta de lugares adequada à demanda existente, conforme demonstrado a seguir: A linha 261TRO opera, nos dias úteis, com uma frota de 12 ônibus urbanos, ofertando diariamente 8.541 lugares, para atender a uma demanda média de 4.137 passageiros. Aos sábados, a frota é reduzida para 7 ônibus urbanos, com uma oferta de 6.278 lugares por dia, frente a uma demanda de 3.490 passageiros. Aos domingos, a operação é feita com 4 ônibus urbanos, disponibilizando 3.212 lugares, para uma demanda de 1.707 passageiros. A linha 386TRO utiliza, nos dias úteis, 11 ônibus urbanos, com uma oferta diária de 6.059 lugares, atendendo a uma demanda de 2.970 passageiros. Aos sábados, a frota é composta por 5 ônibus urbanos, com uma oferta de 3.358 lugares, para uma demanda de 1.234 passageiros. Não há operação aos domingos para essa linha. A linha 462TRO apresenta, nos dias úteis, uma frota de 33 ônibus urbanos, responsável por uma oferta de 14.527 lugares por dia, que atende a 11.929 passageiros. Aos sábados, são utilizados 16 ônibus urbanos, com oferta de 8.176 lugares, para uma demanda de 7.127 passageiros. Aos domingos, a frota é de 7 ônibus urbanos, com uma oferta de 4.015 lugares, frente a uma demanda de 3.123 passageiros.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0100/2025 Protocolo nº 001557, de autoria do VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA. referente a implantação do programa de tarifa social Residencial ao Bairro Clementino, esclarece que houve alteração no procedimento de cadastro de tarifa social pela ARSESP a partir de setembro de 2024, anteriormente a Sabesp possuía um formulário próprio para o benefício, agora o mesmo está vinculado ao CadÚnico. O site da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística apresenta a informação. Famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), base de dados do Governo Federal sobre famílias de menor renda para acesso a programas sociais, passarão a pagar menos pelos serviços de água e esgoto da Sabesp. A medida está na deliberação 1.544/2024 da Agência Reguladora de Serviços Públicos (Arseps), que regula o acesso às tarifas social e vulnerável da companhia. De acordo com os novos critérios e procedimentos, todos os titulares da fatura da Sabesp que estejam inscritos no CadÚnico e que tenham atualizado seus dados no cadastro nos últimos 24 meses serão automaticamente incluídos nestas categorias tarifárias, sem precisar solicitar o benefício ou ir até um posto de atendimento da Sabesp. A regra vale também se a conta de água estiver no nome de um dos seus familiares incluídos no cadastro. O benefício é válido apenas para um endereço por família. Se a conta estiver em nome de alguém não conste no cadastro atualizado, é preciso solicitar a transferência de titularidade para o CPF cadastrado no CadÚnico. Garantido assim a continuidade do benefício. O prazo para verificação e possível adequação às novas regras é de 90 dias. A medida visa garantir que as informações dos benefícios estejam sempre corretas e atualizadas. A cada mês, a Arseps enviara à Sabesp a relação de consumidores aptos a receber as tarifas social ou vulnerável, isto é, presentes no CadÚnico e com os dados atualizados nos últimos 24 meses. Quem tiver o benefício somente na Sabesp e não tiver registro atualizado no CadÚnico será notificado em conta seguinte e terá três meses para adaptar e, assim, mantê-lo.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0106/2025 Protocolo nº 001562, de autoria do VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA. referente a implantação do programa de tarifa social Residencial ao Bairro Vila Esperança, esclarece que houve alteração no procedimento de cadastro de tarifa social pela ARSESP a partir de setembro de 2024, anteriormente a Sabesp possuía um formulário próprio para o benefício, agora

o mesmo está vinculado ao CadÚnico. O site da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística apresenta a informação. Famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), base de dados do Governo Federal sobre famílias de menor renda para acesso a programas sociais, passarão a pagar menos pelos serviços de água e esgoto da Sabesp. A medida está na deliberação 1.544/2024 da Agência Reguladora de Serviços Públicos (Arsesp), que regula o acesso às tarifas social e vulnerável da companhia. De acordo com os novos critérios e procedimentos, todos os titulares da fatura da Sabesp que estejam inscritos no CadÚnico e que tenham atualizado seus dados no cadastro nos últimos 24 meses serão automaticamente incluídos nestas categorias tarifárias, sem precisar solicitar o benefício ou ir até um posto de atendimento da Sabesp. A regra vale também se a conta de água estiver no nome de um dos seus familiares incluídos no cadastro. O benefício é válido apenas para um endereço por família. Se a conta estiver em nome de alguém não conste no cadastro atualizado, é preciso solicitar a transferência de titularidade para o CPF cadastrado no CadÚnico. Garantido assim a continuidade do benefício. O prazo para verificação e possível adequação às novas regras é de 90 dias. A medida visa garantir que as informações dos benefícios estejam sempre corretas e atualizadas. A cada mês, a Arsesp enviara à Sabesp a relação de consumidores aptos a receber as tarifas social ou vulnerável, isto é, presentes no CadÚnico e com os dados atualizados nos últimos 24 meses. Quem tiver o benefício somente na Sabesp e não tiver registro atualizado no CadÚnico será notificado em conta seguinte e terá três meses para adaptar e, assim, mantê-lo.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0244/2025 Protocolo nº 005570, de autoria do VEREADOR LUCIANO ALMEIDA. Informa que o serviço de manutenção no fornecimento de água foi realizado, na Av. Conselheiro Ramalho 853, no bairro Cidade São Pedro.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício circular nº 00217/2025 Protocolo nº 004889, de autoria do VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA, (Referente a solicitação de alteração no itinerário da linha 467 Santana de Parnaíba (Centro de Parnaíba) x São Paulo (Lapa) - Intermunicipal.) Informa que em vista a publicação do Decreto nº 69.339/2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de

2024, o assunto em referência é de competência da ARTESP - Agência de Transporte do Estado de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria de Parcerias em Investimentos - SPI.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício nº 0179/2025 Requerimento Protocolo nº 004630, de autoria do VEREADOR VAGUINHO.(Referente a disponibilização de um Aparelho de TRIMPROB, para o Município de Santana de Parnaíba.) Informa que Considerando a Informação 0059988620 do Centro de Apoio Regional à Saúde Rota dos Bandeirantes - CARS 5, conforme ofício nº 187/2025, da Secretaria Municipal da Saúde de Santana de Parnaíba, o qual informou que a SMS não dispõe de profissional habilitado para o manuseio do referido equipamento, manifestando-se, portanto, de forma desfavorável à solicitação (0059989090).

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0164/2025 Protocolo nº 004238, de autoria do VEREADOR RONALDINHO RD. Informa que o serviço já foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0155/2025 Requerimento Protocolo nº 004030, de autoria da VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL. Informa que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0063/2025 Requerimento Protocolo nº 003193, de autoria do VEREADOR LUCIANO ALMEIDA. Informa que o serviço foi executado.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício nº 0019/2025 Requerimento Protocolo nº 001251, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA.(Referente a construção de passarela para pedestres na Estrada dos Romeiros, próximo ao trevo da entrada do Sítio do Rosário)Informa que o local citado se refere ao km 37,600 da SP-312 e que nos próximos 90 (noventa) dias está previsto a implantação de radares no km 38+150.3. Assim, o pleito só poderá ser avaliado, após o resultado da implantação dos equipamentos medidores de velocidade. 4. Por oportuno, informamos que o

segmento possui sinalização horizontal e vertical como faixa de pedestre, placas de advertência e Regulamentação, conforme Relatório Fotográfico em anexo.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0336/2025 Requerimento Protocolo nº 006007, de autoria da VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL. Informa que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0233/2025 Requerimento Protocolo nº 005307, de autoria da VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI. Informa que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0203/2025 Requerimento Protocolo nº 005268, de autoria da VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA. Informa que o serviço foi executado.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 0177/2025 Requerimento Protocolo nº 004632, de autoria da VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO. Informa que o serviço foi executado.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício nº 0304/2025 Requerimento Protocolo nº 006243, de autoria da VEREADOR LUCIANO ALMEIDA. Informa que a Unidade de Infraestrutura (UIE) está instruindo um processo visando o pregão para registro de preços para a compra e instalação de equipamentos de ar condicionado, que atenderá as unidades de ensino do Centro Paula Souza, incluindo a Fatec Santana de Parnaíba.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 00335/2025 Protocolo nº 006006, de autoria da VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL, Informa que o serviço de manutenção de asfalto foi realizado, na Rua Maria de Araújo Vieira nº 2, no Centro.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 00243/2025 Protocolo nº 005568, de autoria do VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA, Informa que o serviço de manutenção de asfalto foi realizado, na Av. Ignácio Fonseca nº 119, no bairro Cidade São Pedro.

SABESP S/A

Resposta ao Ofício nº 00236/2025 Protocolo nº 005318, de autoria do VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA, Informa que o serviço de conserto de vazamento foi realizado, na Rua Monsenhor Paulo Florêncio Camargo nº 248, no bairro Jardim das Avencas.

CONSÓRCIO ANHANGUERA

Resposta ao Ofício nº 0271/2025 Requerimento Protocolo nº 005273, de autoria da VEREADORA SABRINA COLELA. Informa que o atendimento C-833TRO-R Itapevi (COHAB)- Santana de Parnaíba (Colinas do Anhanguera) possui extensão média de 29,6 km, e cruza as cidades de Itapevi, Jandira, Barueri com destino a Santana de Parnaíba, atendendo os principais polos industriais e comerciais. Algumas dessas cidades enfrentam obras viárias que resultam em congestionamentos frequentes lentidão no tráfego. As obras que estão sendo realizadas pelas prefeitura de Itapevi e a realizada pela CCR Oeste, em Barueri embora necessárias têm exigido interdições parciais ou totais de faixas acarretando na lentidão e congestionamentos do trânsito. Como a alternativa de transporte, a EMTU disponibilizou algumas linhas, com integração entre elas, para atender alguns trechos nos municípios de Itapevi, Santana de Parnaíba, Carapicuíba, medida que beneficia os passageiros com mais opções de deslocamento.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício nº 00187/2025 Protocolo nº 004753, de autoria do VEREADOR ZAQUEU, Em relação à solicitação da disponibilização de um Aparelho de Colonoscopia, para o Novo Hospital e Maternidade, do Município de Santana de Parnaíba, Informa que No ano de 2024 o município de Santana de Parnaíba solicitou pelo sistema SIRESP(Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo) e foi realizado em diversos equipamentos da macrorregião de saúde, a quantidade de 1.211 exames de colonoscopia. Conforme Ofício 188/2025 SMS que segue em

anexo, a Dr^a Maria Silvia gestora de saúde do município de Santana de Parnaíba, nos informou que o novo hospital e maternidade de seu município está em fase de chamamento público e em seu edital consta no projeto assistencial o referido serviço de SADT (Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico). Diante do exposto, informou que no momento a Secretaria de Saúde do município de Santana de Parnaíba manifestou-se “não favorável” ao pleito para aquisição do aparelho de colonoscopia para a municipalidade.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício nº 00062/2025 Protocolo nº 003131, de autoria do VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO, Em relação à construção de passarela para pedestres na Estrada dos Romeiros nº 38.800, em frente ao novo prédio da Câmara Municipal. 2. A respeito do assunto, informamos que o local citado se refere ao km 38+500 da SP-312 e que nos próximos 90 (noventa) dias está previsto a implantação de radares no km 38+150. 3. Assim, o pleito só poderá ser avaliado, após o resultado da implantação dos equipamentos medidores de velocidade.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta ao Ofício nº 00112/2025 Protocolo nº 001720, de autoria do VEREADOR KADU DA FARMÁCIA, Em relação à criação de uma perimetral de grande importância para a região Oeste da cidade. Informa que para a avaliação do pleito há a necessidade do município apresentar o projeto da obra, com detalhamento a nível executivo de todas as disciplinas envolvidas, para análise, aprovação e tratativas para celebração de convênio, nos termos do Decreto Estadual nº. 66.173, de 26 de outubro de 2021.

PAUTA DAS INDICAÇÕES

8ª Sessão Ordinária De 01/04/2025

INDICAÇÃO nº 4911 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita o reforço da sinalização de solo (linhas longitudinais, linhas de bordo, linhas de divisão de fluxos opostos, linhas de retenção, faixas de pedestres, setas direcionais, zebração, marcas de estacionamento, marcas de canalização, sinalização de lombadas), na extensão da Rua Mato Grosso, no bairro Jardim Diva (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 4912 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita que seja providenciado bancos e cabideiros para os vestiários femininos e masculinos do Complexo Esportivo Cidade São Pedro, na avenida Jaguari nº1357, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4913 - VEREADOR RONALDINHO RD - Solicita a instalação de uma cobertura na quadra sintética do Parque Municipal São Pedro, na avenida Jaguari, nº 1357, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 4914 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a manutenção asfáltica na rua Paraíso, nº 271, no bairro Parque Fernão Dias.

INDICAÇÃO nº 4915 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a manutenção asfáltica, em toda a extensão da rua Ibirapuera, no bairro Parque Fernão Dias.

INDICAÇÃO nº 4916 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a instalação de duas bocas de lobo com sistema de drenagem na Rua dos Crisântemos, na altura do número 28, no bairro Parque Sinai.

INDICAÇÃO nº 4917 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita que seja ofertado Ensino Médio Técnico na rede municipal de ensino no município.

INDICAÇÃO nº 4918 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de um redutor de velocidade "lombada" na rua Bartolomeu Bueno da Silva, altura do nº 132, bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 4919 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de uma base da Guarda Civil Municipal, para atender a região dos bairros do Ingaí e Aldeia da Serra.

INDICAÇÃO nº 4920 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a capinagem na viela na rua Antônio Marchezini em frente ao nº152, no bairro Cidade São Pedro - Gleba C.

INDICAÇÃO nº 4921 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a capinagem em toda extensão da calçada na rua Antônio Marchezini, no bairro Cidade São Pedro - Gleba C.

INDICAÇÃO nº 4922 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita o patrulhamento da Guarda Civil Municipal, na Estrada Municipal do Ingaí e áreas adjacentes, no bairro Quintas do Ingaí.

INDICAÇÃO nº 4923 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a poda dos galhos das árvores rua Benedicto Cirino de Carvalho nº 253, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4924 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de um Parque Línear, no canteiro central da avenida Yojiro Takaoka, trecho entre os números 4384 e 4700, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 4925 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de uma Praça, no canteiro central da avenida Yojiro Takaoka, trecho entre os números 4384 e 4700, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 4926 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de um Espaço Pet, no canteiro central da avenida Yojiro Takaoka, trecho entre os números 4384 e 4700, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 4927 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de Academia ao Ar Livre, no canteiro central da avenida Yojiro Takaoka, trecho entre os números 4384 e 4700, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 4928 - VEREADOR JOÃO GALHARDI - Solicita a implantação de uma Escola Mirim de Trânsito com ruas, faixas de pedestres, placas de sinalização, semáforos e ciclovias, na avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1229, no Colégio Max Santana, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 4929 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a troca da tampa do bueiro, na rua do Pirarucu do lado nº 178, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 4930 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a manutenção asfáltica na rua Rosemary Siqueira Lopes, altura do nº 136, no bairro Jardim Clementino - Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 4931 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a substituição de guias e sarjetas na rua do Pirarucu ao lado do nº 178, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 4932 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a retirada de terra e entulho que já se encontram ensacados na rua das Amoreiras em frente ao nº 128, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4933 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a manutenção asfáltica na rua Raimundo Inácio Cruz, altura do número 340, no bairro Parque dos Eucaliptos.

INDICAÇÃO nº 4934 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a poda dos galhos das árvores na rua da Tartaruga em frente ao nº 799, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 4935 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a manutenção asfáltica na rua Cilene de Siqueira Barbeiro, altura do nº 136, no bairro Jardim Clementino Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 4936 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a pintura da lombada na rua das Amoreiras nº 52, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4937 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a capinagem em toda extensão da calçada na rua Padre Gregor Karl Lutz, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 4938 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a pintura da lombada na rua das Amoreiras de frente ao nº 518, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4939 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a retirada de um poste de iluminação pública que encontra-se dentro do terreno particular na rua das Amoreiras, nº 401, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4940 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a pintura e sinalização da lombada na avenida Jaguari próximo ao número 2470, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 4941 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a manutenção asfáltica na rua Zuleika Pedroso de Siqueira, em frente ao nº 97, no bairro Jardim Clementino Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 4942 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a limpeza e capinagem no escadão que liga a rua Bento Crispim de Oliveira e o número 145 da mesma via, no Bairro Cidade São Pedro - Gleba C.

INDICAÇÃO nº 4943 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a limpeza e capinagem em toda a extensão da rua Bento Crispim de Oliveira, no Bairro Cidade São Pedro - Gleba C.

INDICAÇÃO nº 4944 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a remoção de entulhos ensacados na rua General Júlio de Miranda, nº 645, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4945 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a remoção de entulhos ensacados na rua das Amoreiras, nº 47- B, no bairro Cidade São Pedro Gleba A.

INDICAÇÃO nº 4946 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a manutenção do tanque onde estão as tartarugas, no Parque Municipal Jaime Bezerra da Silva, situado na Rua Yolanda Mahalyi, nº 60, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 4947 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a pintura da ponte localizada no Parque Municipal Jaime Bezerra da Silva, na Rua Yolanda Mahalyi, nº 60, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 4948 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO - Solicita a instalação de um poste para iluminação pública na rua Natal, altura do nº 111, no bairro Jardim Santa Marta (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 4950 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a manutenção na lombada localizada na rua Pompéia, altura do nº 382, no bairro Jardim Itapoã.

INDICAÇÃO nº 4951 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a construção de uma rotatória na Estrada Tenente Marques, altura do nº 4724, no bairro Chácara do Solar I (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 4952 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a implantação de um projeto de coleta de óleo de cozinha usado nos parques municipais.

INDICAÇÃO nº 4953 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a criação do projeto 'Comunidade Colorida'.

INDICAÇÃO nº 4954 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a implantação de projeto de reciclagem de garrafas PET nos parques municipais.

INDICAÇÃO nº 4955 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a implantação de aulas de tênis nos parques municipais.

INDICAÇÃO nº 4956 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita o recapeamento asfáltico em toda a extensão da rua Benedita Maria de Jesus, no bairro Capela Velha.

INDICAÇÃO nº 4957 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a capinagem em toda extensão da rua Narciso José do Rosário, no bairro Capela Velha.

INDICAÇÃO nº 4960 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de um redutor de velocidade, na alameda América, nas proximidades do nº 1100, no bairro Tamboré.

INDICAÇÃO nº 4961 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita interceder à empresa Enel Brasil, objetivando a troca do poste de madeira pelo poste de concreto, na rua Narciso José do Rosário, próximo ao nº 200, no bairro Capela Velha.

INDICAÇÃO nº 4962 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a manutenção asfáltica na estrada Ecoturística do Suru, próximo ao nº 1.111, no bairro Capela Velha.

INDICAÇÃO nº 4963 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a poda das árvores, na estrada Ecoturística do Suru, próximo ao nº 1.111, no bairro Capela Velha.

INDICAÇÃO nº 4964 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da rua Pilade Salvador, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4965 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da avenida Victor Chaves de Oliveira, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4966 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da avenida Maria José de Jesus, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4967 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização de pintura das guias, em toda extensão da rua Joaquim Costa, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4968 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização da pintura das guias, em toda extensão da rua Francisco Alves Filho, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4969 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização a pintura das guias, em toda extensão da avenida Juvenal Sant'Anna Leite, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4970 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a limpeza da via, na rua Francisco Alves Filho, próximo ao nº 14, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4971 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a manutenção asfáltica na avenida Juvenal Sant'Anna Leite, próximo ao nº 422, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4972 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua Joaquim Costa, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4973 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a manutenção das tampas dos bueiros na avenida Victor Chaves de Oliveira, próximo ao nº 02, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4974 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita interceder à empresa Enel Brasil, objetivando a remoção do poste da rua José Augustinho de Oliveira, próximo ao nº 278, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 4975 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a capinagem em toda a extensão da estrada da Cachoeira, no bairro Cururuquara.

INDICAÇÃO nº 4976 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA -
Solicita a poda das árvores, na extensão da estrada da Cachoeira, no bairro Cururuquara.

INDICAÇÃO nº 4977 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a pintura da lombada, na rua Soldado Paulo Sérgio Romão, nº 15, próximo à Unidade de saúde Avançada (USA) Parque Santana, no bairro Parque Santana.

INDICAÇÃO nº 4978 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implantação de um projeto esportivo cujo nome "Revelando Campeões" no Campo Municipal Jardim Isaura, localizado na rua Constantinopla, nº 582-796 - Bairro Jardim Isaura.

INDICAÇÃO nº 4980 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a poda das árvores, na extensão da rua Nhambú, no bairro Rancho Tucsons.

INDICAÇÃO nº 4981 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a capinagem em toda extensão da rua Nhambú, no bairro Rancho Tucsons.

INDICAÇÃO nº 4982 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implantação de um projeto esportivo cujo nome 'Revelando Campeões', no Campo Municipal, no Parque Municipal Tibiriçá, estrada Ana Procópio de Moraes, nº 400, no bairro Vila Anoral.

INDICAÇÃO nº 4983 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implantação de um projeto esportivo cujo nome 'Revelando Campeões', no Campo Municipal Cidade São Pedro, na rua Anhanguera, s/nº, no bairro Jardim Jurupari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 4984 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implantação de um projeto esportivo cujo nome 'Revelando Campeões', no Campo Municipal Colinas da Anhanguera, na rua Vicente do Rêgo Monteiro, nº 287, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 4985 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a construção de banheiros na Quadra Poliesportiva do Cururuquara, na Rua El Salvador ao lado da UBS (Unidade Básica de Saúde) Drª Roseli Folchini Boross, nº 51, no bairro Recanto Maravilha III.

INDICAÇÃO nº 4986 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a manutenção asfáltica em toda a extensão da rua Bela Vista, no bairro Chácara do Solar III.

INDICAÇÃO nº 4987 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita que seja incluído no calendário oficial de Eventos do Município, a "Campanha Semana do Nascituro".

INDICAÇÃO nº 4988 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a canalização da Viela 4, na rua Bela Vista, ao lado do nº 172, no bairro Chácara Solar III.

INDICAÇÃO nº 4989 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Gabriel Jorge Salomão, no bairro Chácara do Solar I (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 4991 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a instalação de bebedouros de água na Quadra Poliesportiva do Cururuquara, na rua El Salvador (ao lado da UBS - Unidade Básica de Saúde), Dra Roseli Folchini Boross, nº 51, no bairro Recanto Maravilha III.

INDICAÇÃO nº 4992 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a manutenção nas traves, tela de proteção em volta de toda a quadra, iluminação da quadra poliesportiva do Cururuquara, localizada na Rua El Salvador, ao lado da Unidade Básica de Saúde (UBS) Dra Roseli Folchini Boross nº51, no Bairro Recanto Maravilha III.

INDICAÇÃO nº 4993 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a capinagem em toda a volta da Quadra Poliesportiva do Cururuquara, na rua El Salvador, Dra Roseli Folchini Boross (ao lado da UBS - Unidade Básica de Saúde), nº 51, no bairro Recanto Maravilha III.

INDICAÇÃO nº 4994 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a instalação do Aparelho Multi- Estação, na academia ao ar livre, no Parque Jaime Bezerra da Silva, na rua Yolanda Mahalyi, nº 60, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 4995 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a abertura de uma nova via pública que conecte a avenida Manuel da Silva, na Gleba - A, à rua Bento Crispim de Oliveira, na Gleba C, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 4997 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implantação de um programa de exames oftalmológicos e fornecimento gratuito de óculos em todos os colégios da rede municipal de ensino.

INDICAÇÃO nº 4998 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias, em toda a extensão da rua Porto Rico, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 4999 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Suíça, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5000 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Japão, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5001 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Antonio Alves Madeira, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5002 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita um Mutirão do Diabetes em todos os bairros da cidade.

INDICAÇÃO nº 5003 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua São Vicente de Paula, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5004 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura do solo da Quadra Poliesportiva do Cururuquara, na rua El Salvador, ao lado da UBS (Unidade Básica de Saúde) Dra Roseli Folchini Boross, nº 51, no bairro Recanto Maravilha III.

INDICAÇÃO nº 5005 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Suécia, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5007 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita um Mutirão do Diabetes em todos os colégios da rede municipal de ensino.

INDICAÇÃO nº 5008 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita que intensifique as rondas da ROMU (Rondas Ostensivas Municipais)/GCM (Guarda Civil Municipal), no bairro Cururuquara.

INDICAÇÃO nº 5009 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua República do Líbano, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5010 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Eugênio Frediani, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5011 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Portugal, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5012 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Nicarágua, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5013 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua México, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5014 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua José Deghi, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5015 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Honduras, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5016 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Estados Unidos, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5017 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua França, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5018 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Itália, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5019 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Andorinha, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5020 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Bolívia, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5021 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Espanha, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5022 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Equador, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5023 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Dinamarca, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5024 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Haiti, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5025 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Inglaterra, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5026 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da avenida Doutor Álvaro Ribeiro, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5028 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da avenida Juracy Teixeira, no bairro Chácaras São Luís.

INDICAÇÃO nº 5029 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da avenida Bulgária, no bairro Chácaras São Luís.

INDICAÇÃO nº 5030 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da avenida Brasil, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5031 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Venezuela, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5032 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Principado de Mônaco, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5033 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Uruguai, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5034 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Groelândia, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5035 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Bélgica, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5036 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua José Ruiz Moreno, no bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5037 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Emília Catarin Censoni, no bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5038 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja feita a pintura das guias em toda a extensão da Avenida Geraldo de Oliveira Doglio, no bairro Chácaras São Luís.

INDICAÇÃO nº 5039 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Júlio Machado, no bairro Jardim Rubi.

INDICAÇÃO nº 5040 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a construção de uma lombada na rua Esperança, nº 401, no bairro Chácara Boa Vista.

INDICAÇÃO nº 5041 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a realização de um estudo técnico de drenagem no bairro Chácara das Garças.

INDICAÇÃO nº 5042 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Narciso José do Rosário, no bairro Capela Velha.

INDICAÇÃO nº 5043 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a aquisição de novos mouses a serem utilizados na sala de informática do Colégio Municipal Professora Ruth de Azevedo Silva Rodrigues, na rua México, número 71, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5044 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a aquisição de mais aparelhos de Chromebooks para serem utilizados pelos alunos do Colégio Municipal Professora Ruth de Azevedo Silva Rodrigues, na rua México, número 71, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5046 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a recolocação das tampas dos vasos sanitários, nos banheiros femininos do Colégio Municipal Sebastião Florêncio de Athayde, rua Deodoro de Moraes, número 119, no bairro Itaim Mirim.

INDICAÇÃO nº 5047 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita o patrulhamento da GCM - Guarda Civil Municipal na extensão da avenida Bom Pastor, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 5048 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita para instalar placas de "proibido estacionar" na rua Rosemary Siqueira Lopes, entre os números 20 e 56, no bairro Jardim Clementino (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5049 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita o patrulhamento da GCM - Guarda Civil Municipal na extensão da avenida Gêmini, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 5050 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita a manutenção asfáltica em toda a extensão da rua Yolanda Mahalyi, no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 5051 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a capinagem da calçada na rua Alfeu de Oliveira Santos em frente ao nº 63, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 5052 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a recolocação das portas nos banheiros femininos do Colégio Municipal Dr. Sebastião Florêncio de Athayde, rua Deodoro de Moraes, número 119, no bairro Itaim Mirim.

INDICAÇÃO nº 5053 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua Professor Antônio Olegário Cardoso Filho, no bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5054 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO - Solicita a instalação de tubulação para saída de bueiro, na rua Lucas Fernandes Pinto, altura do número 48-B, no bairro Jardim das Avencas - Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 5055 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI - Solicita a construção de um heliponto ou heliporto no Bairro Parque Santana, neste município.

INDICAÇÃO nº 5056 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a adequação do município às exigências do Decreto Federal nº 12.409/2025, garantindo o recebimento dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) no próximo ciclo.

INDICAÇÃO nº 5058 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI - Solicita a criação da “Feira Noturna”, no bairro Refúgio dos Bandeirantes.

INDICAÇÃO nº 5059 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita que interceda junto à Empresa ENEL, objetivando a instalação de postes com braços e luminárias, na Rua Kepler, do nº15 até o final da rua, no bairro Chácara do solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5060 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI - Solicita a construção de um heliponto ou heliporto, no bairro Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 5061 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita a poda da árvore localizada na rua da Baleia, nº 507, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 5062 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita um ponto de ônibus, com a infraestrutura coberta, junto à rua Estrela Dalva, altura do nº45, no bairro Jardim Alagoas.

INDICAÇÃO nº 5063 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Anhembi no Bairro Maria Mercedes.

INDICAÇÃO nº 5064 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Anhembi no Bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5065 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Anhembi no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5066 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Professor Max Zendron, no Bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5067 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Guarujá no Bairro Jardim Rubi.

INDICAÇÃO nº 5068 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Santa Edwiges no Bairro Jardim Rubi.

INDICAÇÃO nº 5070 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Professor Edgar de Moraes no Bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5071 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Professor Eugênio Teani, no Bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5072 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Professor Edgar de Moraes no Bairro Vila Nova.

INDICAÇÃO nº 5073 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Avenida Copacabana, no Bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5074 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Treze de Maio no Bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5075 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Professora Ermelinda Teixeira no Bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5076 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Eleonora de Camargo Almança no Bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5077 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Maria Zendron Cardoso no Bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5078 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Alberto Frediani, no Bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5079 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita a ligação entre a rua Meteoro, nº 1489, até os lotes 31 e 32, da quadra 43, no bairro Chácara Solar II (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5080 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Nelson Piccinini Miguel, no Bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5082 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implementação do Marco Regulatório para IA com Foco em Proteção ao Cidadão e Atração de Investimentos.

INDICAÇÃO nº 5084 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a implementação de Incentivos Fiscais para Empresas de Tecnologia e Fundo Municipal de Inovação.

INDICAÇÃO nº 5085 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a Criação do Programa Municipal de Inteligência Artificial (PMIA) e Conselho de Ética em Tecnologia.

INDICAÇÃO nº 5086 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a criação de um Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de jogar, despejar, ou causar obstrução nos bueiros, com terra e resíduos da construção civil, nas galerias de águas pluviais.

INDICAÇÃO nº 5087 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a criação de um aplicativo para a Guarda Municipal, similar ao utilizado pela Polícia Militar.

INDICAÇÃO nº 5088 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a liberação de jogos à noite para 1º divisão, veteranos e veteraníssimos em todos os campos municipais da nossa cidade.

INDICAÇÃO nº 5089 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita interceder junto a SEMUTRANS (Secretaria Municipal de Transito), objetivando a implantação de um radar eletrônico defronte ao Colégio Municipal Mariazinha Fernandes, localizado na Rua Estrela D'Alva, nº 659, no Bairro Jardim Alagoas.

INDICAÇÃO nº 5090 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a criação de pólos TEA, "Pólos de Atendimento Especializado em Transtorno do Espectro Autista (TEA) ", juntamente as unidades básicas de saúde da rede pública municipal de saúde.

INDICAÇÃO nº 5091 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita ampliar o espaço físico do Espaço de Referência ao Autismo, na Rua Topázio, nº 65, no bairro Jardim Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5092 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a construção de um Complexo de Atenção Especializada em Saúde Mental, destinado a acomodar, em um único espaço, o Espaço de Referência ao Autismo e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

INDICAÇÃO nº 5093 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de polos descentralizados nos bairros para atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em complemento ao trabalho realizado pelo Espaço de Referência do Autismo, na Rua Topázio, nº 65, no bairro Jardim Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5094 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita um redutor de velocidade (lombada) na Estrada Municipal Sítio de Baixo, nº 18, no bairro Sítio de Baixo.

INDICAÇÃO nº 5095 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a implantação de uma feira noturna no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 5096 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a instalação de bicicletários nos colégios da rede municipal de ensino do município.

INDICAÇÃO nº 5097 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de um semáforo de pedestres, na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, altura do nº 1001, no bairro Tamboré.

INDICAÇÃO nº 5098 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a permanência de agentes de trânsito nos horários de entrada e saída dos alunos do colégio municipal Tom Jobim, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 820, no bairro Tamboré,

INDICAÇÃO nº 5099 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita no Terminal Rodoviário Central, sito à Rua Quinze de Novembro, bairro Centro atualmente identificado para uso da Polícia Civil, seja destinado para implantação de uma Base da Guarda Civil Municipal (GCM).

INDICAÇÃO nº 5100 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Santa Cruz no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5101 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua André Fernandes no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5102 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Israel de Oliveira Pinto no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5103 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Nove de Julho no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5104 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Suzana Dias Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5105 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Meatinga no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5106 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Santo Antônio Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5107 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Coronel Raimundo no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5108 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Padre Miguel Mauro no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5109 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Fernão Dias Falcão no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5110 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua José de Alencar no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5111 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Indalécio C. Santana no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5112 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua São Miguel Arcanjo no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5113 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Bartolomeu Bueno da Silva, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5114 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a limpeza em toda extensão das sarjetas na Rua Alberto Frediani, bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5115 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua José Domingos Branco no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5116 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Maria de Araújo Vieira da Silva no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5117 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Pedro Procópio, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5118 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a instalação de sinalização vertical R-33 (indicando rotatória) na Rua Vicente Rodrigues, bairro Germano.

INDICAÇÃO nº 5119 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a implantação de lombadas ao longo de toda a extensão da Rua Padre Gregor Karl Lutz no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 5120 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a construção de Prédio para um novo CCI (Centro de Convivência do Idoso) no bairro Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 5121 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a instalação de sinalização vertical R-6c (indicando proibido parar e estacionar) na rotatória da Rua Vicente Rodrigues, bairro Germano.

INDICAÇÃO nº 5122 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a implantação de lombadas ao longo de toda a extensão da Rua Alto da Boa Vista no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 5123 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a fiscalização e avaliação para permissão de estacionamento em apenas um lado da Rua Vicente Rodrigues, no bairro Germano.

INDICAÇÃO nº 5124 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO - Solicita a limpeza de bueiro na Rua Alfeu de Oliveira, altura do nº 733, no Bairro Cidade São Pedro Gleba A .

INDICAÇÃO nº 5125 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Rua Conde de Monsanto, no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5126 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a implantação de câmeras com alto-falantes nos Parques Municipais de Santana de Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5127 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da Praça Quatorze de Novembro, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5128 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a pintura das guias em toda a extensão da rua João Santana Leite, no bairro Campo da Vila.

INDICAÇÃO nº 5129 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a criação de um folheto de divulgação com os horários de funcionamento dos ecopontos, além da utilização de carros de som e faixas em todo o município.

INDICAÇÃO nº 5130 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a manutenção das tampas dos bueiros afundadas no asfalto na rua Santa Cruz altura do nº 62, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5132 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a notificação do proprietário ou providências para remoção de veículo em situação de abandono, na Rua Vicente Rodrigues, altura do nº 844, no bairro Germano, conforme estabelece o Decreto 4653/2021.

INDICAÇÃO nº 5133 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a pintura da lombada na rua Vereda Tropical, nº 720- A, no bairro Chácara Estela.

INDICAÇÃO nº 5134 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a poda dos galhos das árvores na rua Vereda Tropical, próximo ao nº 640, no bairro Chácara Estela.

INDICAÇÃO nº 5135 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita as pinturas de sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da rua Bélgica, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5136 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para, identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa continua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE) em toda extensão da Rua Escorpião, no Bairro Chácara Jaguari(Fazendinha)

INDICAÇÃO nº 5137 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para: identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa continua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da rua Oirá, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5138 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita o conserto da escada da piscina do Complexo Esportivo Central, na avenida Dr. Álvaro Ribeiro, nº 54, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5139 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita o conserto do chuveiro, que encontra-se queimado, no Complexo Esportivo Central, na avenida Dr. Álvaro Ribeiro, nº 54, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5140 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a manutenção do elevador da passarela, na estrada Tenente Marques, na altura do nº 4.805, em frente ao Colégio Prof. Imídeo Giuseppe Nérici, no bairro Jardim do Luar (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5141 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a limpeza e manutenção na passarela, na estrada Tenente Marques, na altura do nº 4.805, em frente ao Colégio Imídeo Giuseppe Nérici, no bairro Jardim do Luar (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5142 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita o incentivo às unidades educacionais da rede Municipal de Ensino a exibirem filmes com temáticas sobre o meio ambiente.

INDICAÇÃO nº 5143 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita o nivelamento da tampa da galeria de águas pluviais, situada metros antes da entrada do túnel, a avenida Universitário, altura do nº 860, no bairro Alphaville.

INDICAÇÃO nº 5144 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja realizado todas as pinturas e sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da rua Principado de Mônaco, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5145 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja realizado todas as pinturas e sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da avenida Juracy Teixeira, no bairro Chácaras São Luís.

INDICAÇÃO nº 5146 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja realizado todas as pinturas e sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da rua França, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5147 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja realizado todas as pinturas e sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da rua Estados Unidos, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5148 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a instalação de câmeras monitorando a caçamba para recebimento de entulho, instalada próximo ao Colégio Municipal Professora Daisy Moraes Chaves Nicolas, na estrada Municipal do Sítio do Moinho, nº 421, no bairro Germano.

INDICAÇÃO nº 5149 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja realizado todas as pinturas e sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da rua Dinamarca, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5150 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos que indicam informações sobre a circulação de veículos e pedestres para, identificar obstáculos, orientar o tráfego, tais como faixa continua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação da parada (PARE) em toda extensão Estrada Jaguari no Bairro Chácara Jaguari (Fazendinha)

INDICAÇÃO nº 5151 - VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO - Solicita a limpeza e pintura da calçada para caminhada, em toda extensão da rua Lua, no bairro Chácara do Solar II - Fazendinha.

INDICAÇÃO nº 5152 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita que seja realizado todas as pinturas e sinalização de solo como: faixa continua, faixa seccionada, faixa de pedestre e pintura de lombadas, em toda a extensão da rua Bolívia, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5153 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a troca do toldo de entrada do Colégio Municipal Curumim I, na rua Anhembi, nº 194 no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5154 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita a substituição de todos os ventiladores do Colégio Municipal Professora Leda Caira, na estrada Maricá Marques, nº 260, no bairro Jardim Represa (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5155 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a pintura da lombada, na avenida Esperança, nº 403, no bairro Campo da Vila.

INDICAÇÃO nº 5156 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a abertura da avenida Renato Bastianon, no bairro Chácaras São Luís.

INDICAÇÃO nº 5157 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita uma cobertura no parque do Colégio Municipal Curumim I, na rua Anhembi nº 194, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5158 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita o reparos das calhas do Colégio Municipal Curumim I na Rua Anhembi nº194 no Bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5159 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a manutenção asfáltica em toda extensão na Estrada Municipal do Votuparim, no bairro Votuparim.

INDICAÇÃO nº 5160 - VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO - Solicita a implantação de um novo playground no parque do Colégio Municipal Curumim I, na rua Anhembi nº 194, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5161 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a substituição do piso dos banheiros e áreas de circulação próximas à piscina, instalando revestimento antiderrapante ou piso emborrachado, no Complexo Esportivo Colinas da Anhanguera, rua João Batista Castagneto, nº476, no bairro Colinas da anhanguera.

INDICAÇÃO nº 5162 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a instalação de cabines de telemedicina no município de Santana de Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5163 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a construção de uma lombada na rua Guimarães Rosa nº 43, no na bairro Jardim Espacial.

INDICAÇÃO nº 5164 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a ligação entre a avenida Geraldo de Oliveira Dógllo, no bairro Chácaras São Luís com a rua Jatobá, no bairro Tamboré.

INDICAÇÃO nº 5165 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a pintura da lombada na rua Antônio Lua nº123, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 5166 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da rua Isolina Cândida Rodrigues, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5167 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita a manutenção asfáltica na Avenida Esperança em frente ao nº 5, no bairro Campo da Vila.

INDICAÇÃO nº 5169 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a manutenção asfáltica na rua Isolina Cândida Rodrigues, altura do nº 120, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5170 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita a manutenção asfáltica, na avenida Copacabana, em frente ao nº 318, no bairro Jardim Professor Benoá.

INDICAÇÃO nº 5171 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita a poda da árvore na rua Maria da Silva Desanti, em frente ao nº 193, no bairro Campo da Vila.

INDICAÇÃO nº 5173 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a regularização fundiária da rua Iperó, no bairro Vila Maria Nazaré.

INDICAÇÃO nº 5174 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a ligação entre a rua Avenida Juracy Teixeira, no bairro Chácaras São Luís com a Avenida Aurélio Teixeira, no bairro Chácaras São Luís.

INDICAÇÃO nº 5175 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita um ponto de abrigo para os alunos que utilizam o transporte escolar municipal, na Estrada Municipal Sítio de Baixo, próximo ao nº 18 no bairro Votuparim.

INDICAÇÃO nº 5176 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita a instalação de um totem de marcação de consultas médicas no novo Terminal Rodoviário que será construído no bairro Colinas da Anhanguera.

INDICAÇÃO nº 5177 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a regularização fundiária da Rua Itu no bairro Vila Maria Nazaré.

INDICAÇÃO nº 5178 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita a poda das árvores, capinagem e limpeza das calçadas e guias ao longo da rua Bom Pastor, no bairro Sítio do Morro.

INDICAÇÃO nº 5179 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a manutenção asfáltica na rua Minerva, nº 526 no bairro Parque Mirante de Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5180 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a manutenção asfáltica na rua Treze de Maio, nº 113, em frente ao Magazine Luiza, no bairro Jardim Frediani.

INDICAÇÃO nº 5181 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita um espelho parabólico / convexo para ampliar a visibilidade no cruzamento da rua Topázio com a rua Ametista, no bairro Jardim Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5182 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a manutenção asfáltica na avenida Dr. Álvaro Ribeiro, altura do nº10, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5183 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita o recapeamento asfáltico em toda extensão da avenida Dr. Álvaro Ribeiro, no bairro Jardim Deghi.

INDICAÇÃO nº 5184 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a implantação de Unidade Móvel para Atendimento Odontológico no município.

INDICAÇÃO nº 5185 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita serviços de pintura, melhorias na iluminação e limpeza da Praça, na rua Espanha, em frente ao nº246, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5186 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a retirada de pneus abandonados no córrego lado de dentro do Parque Municipal do Parque Santana, na rua Soldado Paulo Sérgio Romão, altura do nº43, no bairro Parque Santana.

INDICAÇÃO nº 5187 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a manutenção asfáltica na rua Gêmeos, altura do nº59, no bairro Parque Santana.

INDICAÇÃO nº 5188 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita a manutenção e reforma da calçada, que fica localizada no Largo da Matriz, nº77, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5189 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a retirada de entulho da viela da rua da Tartaruga, ao lado do nº 838, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 5190 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a remoção do entulho acumulado na calçada da rua da Tartaruga, em frente ao nº862, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

INDICAÇÃO nº 5191 - VEREADOR 2º SECRETÁRIO KADU DA FARMÁCIA - Solicita a implantação de bordas protetoras nas piscinas de todos os ginásios esportivos do município de Santana de Parnaíba.

INDICAÇÃO nº 5192 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a poda dos galhos das árvores da avenida Joaquim Pereira Miranda, em frente ao nº 147, no bairro Cidade São Pedro.

INDICAÇÃO nº 5193 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a remoção do entulho acumulado na calçada da rua São Pedro, nº 82, no bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 5194 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a troca do poste de madeira para poste de concreto na Avenida Baptista Borba, altura do nº 963, no Bairro Cidade São Pedro - Gleba A.

INDICAÇÃO nº 5195 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a revitalização da sinalização de solo, marcas e símbolos, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da Avenida Victor Chaves de Oliveira, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 5196 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita a poda de árvore na rua Jerônimo Gonçalves, altura do nº120, no bairro Cristal Park.

INDICAÇÃO nº 5197 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a revitalização da sinalização de solo, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória(PARE), em toda extensão da rua Francisco Alves Xavier, no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 5198 - VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA - Solicita a revitalização da sinalização de solo, tais como faixa contínua, pintura de lombadas, faixas de pedestre, faixas de identificação de parada obrigatória (PARE), em toda extensão da Avenida Juvenal Sant'Anna Leite no bairro Residencial Santa Helena - Gleba II.

INDICAÇÃO nº 5199 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita a remoção dos galhos de árvores acumulados na calçada da rua Tabaré, em frente ao nº 150, no bairro Chácara Jaguari (Fazendinha).

INDICAÇÃO nº 5200 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita a construção da calçada ao longo de toda a extensão do lado esquerdo da rua Jerônimo Gonçalves, no bairro Cristal Park.

INDICAÇÃO nº 5202 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita que seja construída uma nova tubulação de esgoto na rua dos Crisântemos, no bairro Parque Sinai.

INDICAÇÃO nº 5203 - VEREADOR JONATHAN GOMES - Solicita a manutenção em toda a extensão da pista de caminhada localizada no Viário da Ponte, no bairro Centro.

INDICAÇÃO nº 5204 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita que amplie o número de merendeiras, em todos os Colégios Municipais da Rede de Educação.

INDICAÇÃO nº 5205 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI - Solicita a construção de um heliponto ou heliporto no estacionamento ou aos redores do Paço Municipal, na avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.283, no bairro Sítio do Morro.

INDICAÇÃO nº 5206 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a implantação de uma lombada na estrada dos Romeiros - SP 312, na altura do nº 1.966, no bairro Recanto Sombra do Ipê.

INDICAÇÃO nº 5207 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita a readequação da altura da placa de sinalização, instalada na esquina da rua Porto Rico (em frente ao nº 69) com a rua México, no bairro Jardim São Luís.

INDICAÇÃO nº 5208 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a implementação de estacionamento rotativo, alternando entre dias ímpares e dias pares, na rua das Bananeiras, no bairro Parque Santana.

INDICAÇÃO nº 5209 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita a construção de uma escada no bolsão de estacionamento localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, em frente ao nº 820, no bairro Tamboré.

INDICAÇÃO nº 5210 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita a criação de um espaço adequado para as lixeiras, próximo ao nº 7, na Estrada Sítio do Morro, no bairro Itaim Mirim.

INDICAÇÃO nº 5211 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita implantação redutor de velocidade (lombada) na Avenida Esperança nº222, no bairro Campo da Vila.

INDICAÇÃO nº 5212 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita o manutenção asfáltica na Avenida Bulgária nº 519, no bairro Chácaras São Luís.

PAUTA DOS REQUERIMENTOS
8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

REQUERIMENTO nº 454 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA - Solicita à empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente, a retirada de resíduos (lixo) acumulados, na rua Alagoas nº 441, no bairro Recanto Silvestre (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 455 - VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA - Solicita à empresa SABESP S/A, a manutenção asfáltica (tapa buraco) na rua da Baleia do nº 45 até o nº81, no bairro Cidade São Pedro - Gleba B.

REQUERIMENTO nº 456 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita à empresa SABESP S/A, a implantação de mais um reservatório de água, no bairro Parque dos Eucaliptos (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 457 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita à empresa SABESP S/A, a implantação de um reservatório de água no bairro Parque dos Monteiros I.

REQUERIMENTO nº 458 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita à empresa SABESP S/A, a capinagem do terreno de sua responsabilidade, situado na rua Porto Alegre, nº 60A, no bairro Jardim Santa Marta.

REQUERIMENTO nº 459 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita ao Governador do Estado de São Paulo, Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, para que, em conjunto com a Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal (CDSA), estude a possibilidade de destinar uma ambulância veterinária para o município de Santana de Parnaíba.

REQUERIMENTO nº 460 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI - Solicita à empresa SABESP S/A, a pavimentação asfáltica no entorno da tampa da rede de esgoto da rua Yolanda Mahalyi, em frente ao nº 420, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 461 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita à empresa Departamento de Estradas e Rodagens - DER, a construção de calçadas, nas laterais da estrada dos Romeiros, na altura do km 44,5, próximo a entrada da rua dos Manacás, no bairro Chácaras São Luís.

REQUERIMENTO nº 462 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita ao Governador do Estado de São Paulo, Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, a instalação de sistema de ar condicionado no Batalhão da Polícia Militar, na rua Treze de Maio, nº 25, no bairro Jardim Frediani.

REQUERIMENTO nº 463 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL - Solicita à empresa SABESP S/A, a verificação e contenção do vazamento de água no cano que vem da rua próximo aos cavaletes, esta alagando as casas na rua Veneza, altura do nº303 no bairro Jardim Isaura.

REQUERIMENTO nº 464 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita à empresa SABESP S/A, a desobstrução da rede de esgoto e o reparo do tampão, na avenida Manoel da Silva, nº 525, no bairro Cidade São Pedro.

REQUERIMENTO nº 465 - VEREADORA JANETINHA FREITAS - Solicita à empresa SABESP S/A, a reparação de um vazamento de água, na rua Veneza, nº 1117, no bairro Jardim Isaura.

REQUERIMENTO nº 466 - VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI - Solicita à empresa SABESP S/A, o vazamento de água na rua Brasília, nº 286, no bairro Recanto Silvestre (Fazendinha), o qual está causando alagamentos e danos às residências localizadas na rua Pedro Vaz de Barros, no bairro Parque dos Eucaliptos (Fazendinha).

REQUERIMENTO nº 467 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita à empresa SABESP S/A, para que tome providencias referente ao vazamento de água na rua Alberto da Veiga Guignard, nº 320, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 468 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita à empresa SABESP S/A, para que tome providencias referente ao vazamento de água na rua Oswaldo Goeldi, nº 676, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 469 - VEREADOR RICARDO DO PARQUE COLINAS - Solicita à empresa SABESP S/A, para que tome providencias referente ao vazamento de água na rua John Graz, nº 77, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 470 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita à empresa SABESP S/A, o nivelamento da tampa na caixa de inspeção na Avenida Doutor Álvaro Ribeiro, em frente ao nº 185, no bairro Jardim Deghi.

REQUERIMENTO nº 471 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita à empresa SABESP S/A, que solucione o problema do vazamento de água na rua Inglaterra, em frente ao nº 16, no bairro Jardim São Luís.

REQUERIMENTO nº 472 - VEREADOR VAGUINHO - Solicita da empresa SABESP S/A, as devidas providências quanto ao vazamento de água/esgoto localizado na divisa de asfalto e sarjetas, na rua Di Cavalcanti entre os nºs 935 até 952, no bairro Colinas da Anhanguera.

REQUERIMENTO nº 473 - VEREADOR ZAQUEU - Solicita oficiada à empresa SABESP S/A, a colocação da tampa na caixa de inspeção na Avenida Doutor Álvaro Ribeiro, ao lado do nº 326, no bairro Jardim Deghi.

REQUERIMENTO nº 474 - VEREADORA SABRINA COLELA - Solicita ao Governador do Estado de São Paulo, Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, a implantação de um redutor de velocidade(lombada), na estrada dos Romeiros-SP 312, na altura do nº 1.966, no bairro Recanto Sombra do Ipê.

REQUERIMENTO nº 475 - VEREADORA VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA

NELCI - Solicita à empresa Viação Osasco, para que venha ampliar o itinerário da Linha 800 - JD. SÃO LUÍS / SURÚ (VIA CURURUQUARA), passando a seguir o referido trajeto: rua Bermudas passando pela Avenida América do Norte (sentido UBS UBS Dra. Roseli Folchini Boross, Cururuquara), passando pela rua Líbano, passando pela Estrada Velha Cururuquara, tendo como ponto final na rua Luís Maximiliano Chiló, na altura do n.º 416, fazendo o mesmo itinerário tanto na ida quanto na volta.

PAUTA DOS REQUERIMENTOS DE PESAR
8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

REQUERIMENTO DE PESAR nº 60 – VEREADORES TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO E JONATHAN GOMES

Votos de profundo pesar, em virtude do falecimento do Excelentíssimo Senhor FUAD NOMAN, Prefeito de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, ocorrido no dia 26 de março de 2025.

REQUERIMENTO DE PESAR nº 61 - VEREADORA JANETINHA FREITAS

"Votos de profundo pesar em virtude, do falecimento do Senhor ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, ocorrido no dia 21 de março de 2025.

REQUERIMENTO DE PESAR nº 63 - VEREADOR VAGUINHO

Votos de profundo pesar, em virtude do falecimento da Senhora MARIA MARGARIDA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA, ocorrido no dia 26 de março de 2025.

PAUTA DAS MOÇÕES
8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

MOÇÃO nº 35 - VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL

Aplausos ao grupo Mães Atípicas de Santana de Parnaíba (MASP), Amália Cristina Pereira da Silva, Helen Cristiane de Souza, Francilene Guerreiro, Priscila Dias Ferreira, Priscila Salvino Cardoso dos Reis, Tayná de Lima Caamano, Thamyris Roque Pereira dos Santos e um grande apoiador dessas mães Adenilson Gabriel Salvino dos Reis, em reconhecimento pela luta dessas mães para garantir os direitos das crianças e adolescentes com TEA (Transtorno do Espectro Autista) em Santana de Parnaíba.

MOÇÃO nº 37 - VEREADORA JANETINHA FREITAS

Aplausos a cidade de Santana de Parnaíba, pelo recebimento do Selo Ouro do Programa Alfabetiza Juntos, concedido pelo Governo do Estado de São Paulo.

MOÇÃO nº 38 - VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

Aplausos à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Nova Vida em Cristo pela sua notável trajetória de 10 anos de dedicação à comunidade e relevante trabalho social.

MOÇÃO nº 39 - VEREADOR ZAQUEU

Aplausos ao Doutor Edison Aparecido Piccin pelos 28 anos de dedicação a Santana de Parnaíba.

LEITURA DE PROJETOS RECEBIDOS DE VEREADORES

8ª Sessão Ordinária de 01/04/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 287/2025, DE 21/03/2025

“Institui o Programa de Conscientização Sobre o Devido Descarte de Entulhos nas Unidades da Rede Municipal de Ensino no Município de Santana de Parnaíba e dá Outras Providências”.

AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 288/2025, DE 24/03/2025

“Dispõe sobre a oferta de educação profissional técnica de nível médio em todas as unidades de ensino médio da rede pública municipal de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR LÍDER DO GOVERNO ADALTO PESSOA

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 289/2025, DE 24/03/2025

"Dispõe sobre a proibição da apreensão de celulares de alunos nas escolas da rede municipal de ensino de Santana de Parnaíba e estabelece diretrizes para o uso responsável desses dispositivos no ambiente escolar."

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 290/2025, DE 24/03/2025

"Dispõe sobre a implantação da Operação Delegada no município de Santana de Parnaíba, visando ao reforço da fiscalização e combate à perturbação do sossego público, e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2025, DE 24/03/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tampas em caçambas de entulho e obras no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 292/2025, DE 24/03/2025

“Dispõe sobre a aplicação de multa a veículos que despejarem concreto ou materiais similares em vias públicas do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 293/2025, DE 26/03/2025

"Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de negócios de Inteligência Artificial no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 294/2025, DE 26/03/2025

"Estabelece a criação de Áreas Escolares de Segurança como prioridade especial do poder público municipal, com foco na segurança no entorno das escolas."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 295/2025, DE 26/03/2025

Estabelece o Marco Regulatório Municipal para a Governança, Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 296/2025, DE 26/03/2025

“Institui diretrizes para a governança, fomento e uso responsável da Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 297/2025, DE 26/03/2025

“Fica criada a Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil", que dispõe sobre a promoção de ações educativas sobre alimentação saudável nas escolas públicas municipais de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 298/2025, DE 26/03/2025

"Institui o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria"

AUTORIA: VEREADORES PRESIDENTE HUGO SILVA E JANETINHA FREITAS

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2025, DE 26/03/2025

"Dispõe sobre a possibilidade de criação do Programa de Incentivo ao Esporte Escolar no âmbito do Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 300/2025, DE 26/03/2025

"Institui no Município de Santana de Parnaíba o Mês de Conscientização Sobre Educação Financeira e Consumo Responsável e dá Outras Providências."

AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 301/2025, DE 27/03/2025

"Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Santana de Parnaíba, garantindo transparência e eficiência no gerenciamento da fila de espera."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 302/2025, DE 27/03/2025

"Dispõe sobre a possibilidade de criação do "Programa de Transporte Assistido para Idosos e Pessoas com Deficiência Física" no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, sem ônus aos cofres públicos, e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 303/2025, DE 27/03/2025

"Programa Farmácia Veterinária Popular, denominada POUPAPET."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 304/2025, DE 28/03/2025

“Dispõe sobre a possibilidade inclusão da disciplina de Tecnologia no currículo do Ensino Médio das escolas municipais de Santana de Parnaíba, abrangendo Inteligência Artificial (IA), Robótica e Tecnologia da Informação (TI), sem ônus aos cofres públicos, e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADORES JOÃO GALHARDI E JONATHAN GOMES

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 305/2025, DE 28/03/2025

“Cria a Semana Municipal da Pessoa Desaparecida e dispõe sobre a autorização ao Prefeito para a criação de órgão de apoio à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, via instalação de Banco de Dados no âmbito Municipal.”

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 306/2025, DE 28/03/2025

"Institui o benefício para pessoas neurodivergentes em eventos promovidos ou apoiados pelo Município."

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 307/2025, DE 28/03/2025

"Dispõe sobre a criação de campanhas educativas e programas de conscientização sobre gravidez na adolescência e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências."

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 310/2025, DE 28/03/2025

“Institui o Programa Municipal 'Melhorando o Saneamento' destinado às famílias de baixa renda em áreas onde inexista rede de esgotamento público.”

AUTORIA: VEREADOR ZAQUEU

REFERIDOS PROJETOS, SERÃO ENCAMINHADOS À PROCURADORIA JURÍDICA E ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA PARA EXARAREM SEUS PARECERES

PROJETO DE LEI Nº 287/2025

“Institui o Programa de Conscientização Sobre o Devido Descarte de Entulhos nas Unidades da Rede Municipal de Ensino no Município de Santana de Parnaíba e dá Outras Providências”.

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização Sobre o Devido Descarte de Entulhos nas Unidades da Rede municipal de Ensino de Santana de Parnaíba, com o objetivo de promover a educação ambiental e a conscientização sobre o uso correto dos Ecopontos.

Art. 2º O programa tem como finalidade:

- I - Informar a comunidade escolar sobre os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado de entulhos e outros resíduos;
- II - Incentivar práticas sustentáveis relacionadas ao descarte correto de materiais em locais apropriados, como os Ecopontos disponíveis no município;
- III - Estimular a participação ativa dos alunos, professores, pais e responsáveis na preservação ambiental e na manutenção da limpeza urbana;
- IV - Divulgar os endereços, horários de funcionamento e orientações para uso dos Ecopontos.

Art. 3º As ações do programa serão realizadas por meio de:

- I - Palestras, workshops e atividades lúdicas direcionadas aos alunos;
- II - Campanhas educativas promovidas nas escolas, com distribuição de materiais informativos;
- III - Parcerias com organizações ambientais e empresas locais para a realização de eventos e projetos que reforcem a importância do descarte correto de resíduos;
- IV - Incentivo ao engajamento dos alunos na produção de trabalhos escolares

relacionados ao tema.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 21 de Março de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 287

O Programa de Conscientização Sobre o Devido Descarte de Entulhos nas Unidades da Rede Municipal de Ensino de Santana de Parnaíba representa um passo essencial para a construção de uma sociedade mais sustentável e consciente sobre questões ambientais. A problemática do descarte inadequado de entulhos e resíduos sólidos é uma realidade que afeta diretamente a qualidade de vida da população, contribuindo para a manipulação ambiental, a poluição visual e até mesmo problemas de saúde pública. Neste contexto, a educação ambiental desempenha um papel central, especialmente ao estar inserida no ambiente escolar, onde valores e hábitos podem ser construídos desde cedo.

O programa proposto possui objetivos claros e alinhados às necessidades do município: Educar para o futuro: Ao informar a comunidade escolar sobre os impactos negativos do descarte inadequado, formar cidadãos conscientes, aptos a agir de forma responsável no presente e no futuro.

Promover práticas sustentáveis: Incentivar o uso correto dos Ecopontos demonstra a importância de soluções locais para problemas globais, fomentando o hábito do descarte correto e a manutenção de espaços públicos limpos e organizados.

Engajar a sociedade: Estimular a participação de alunos, professores, pais e responsáveis cria uma rede de apoio sólida para a preservação ambiental, gerando impacto não apenas nas escolas, mas em toda a comunidade.

Divulgar ferramentas públicas: Ao divulgar informações sobre os Ecopontos, como localização e horários de funcionamento.

Além dos pontos destacados, o programa tem o potencial de transformar as unidades escolares em centros de multiplicação de conhecimento, expandindo o impacto positivo para além dos muros das escolas e atingindo as comunidades locais. Esse papel estratégico das instituições de ensino reforça a importância de se promover iniciativas que integrem educação e práticas de preservação ambiental.

Além disso, a conscientização sobre o descarte adequado de resíduos contribui diretamente para a redução de custos municipais relacionados à limpeza pública e ao

manejo inadequado de entulhos, gerando economia e promovendo eficiência na gestão de recursos

Cabe ressaltar que o envolvimento de empresas locais e organizações ambientais, conforme proposto, fortalecerá a execução do programa para trazer expertise e apoio adicional para a realização de campanhas e atividades educativas. Essas parcerias também possibilitam a criação de um vínculo comunitário, estimulando a responsabilidade compartilhada na preservação a

Por fim, o programa também reforça o compromisso da administração municipal com a qualidade de vida da população, criando um ambiente urbano mais limpo, saudável e agradável para todos. É uma oportunidade de posicionar Santana de Parnaíba como referência em educação ambiental e gestão sustentável, promovendo uma mudança cultural que beneficiará tanto as gerações atuais quanto as futuras.

Plenário Antônio Branco, 21 de Março de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 288/2025

Dispõe sobre a oferta de educação profissional técnica de nível médio em todas as unidades de ensino médio da rede pública municipal de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Adalto Silva Santos, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nas escolas da rede municipal

Parágrafo único. O objetivo da presente Lei é promover a formação técnica e profissional dos estudantes, ampliar suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 2º- Poderão ser ofertados de forma integralizada nas modalidades Ensino presencial e Ensino a distância (EAD)

Art. 3º - A oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá cumprir as seguintes modalidades, conforme previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):

I – Integrada: quando o aluno cursa simultaneamente o ensino médio e a formação técnica na mesma instituição de ensino;

§1º A escolha da modalidade a ser desenvolvida em cada unidade escolar deverá considerar a infraestrutura existente, a disponibilidade de profissionais a necessidade de formação de profissionais, os interesses governamentais e da comunidade escolar.

§2º Os cursos técnicos deverão ser desenvolvidos em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 4º - Os cursos técnicos oferecidos nas escolas deverão considerar as vocações econômicas do município e as demandas do mercado de trabalho, priorizando as seguintes áreas, entre outras:

- I – Tecnologia da Informação e Comunicação;
- II – Administração, Logística e Empreendedorismo;
- III – Meio Ambiente, Sustentabilidade e Energias Renováveis;
- IV – Saúde, Estética e Bem-Estar;
- V – Turismo, Hospitalidade e Lazer;
- VI – Construção Civil, Elétrica e Mecânica;
- VII – Design, Audiovisual e Produção Cultural;
- VIII – Agricultura Urbana e Segurança Alimentar.

§1º A definição dos cursos será precedida de estudos técnicos sobre a realidade socioeconômica do município e da região.

§2º O currículo dos cursos deverá incluir disciplinas práticas, laboratoriais e, sempre que possível, planos de supervisão obrigatórios, conforme as diretrizes do eixo tecnológico específico.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotar as precauções necessárias à execução desta Lei, incluindo:

- I – Diagnosticar e adequar a infraestrutura física e tecnológica das unidades escolares para a implantação dos cursos técnicos;
- II – Garantir a formação inicial e continuada dos professores e instrutores que atuarão nos cursos;
- III – Elaborar os Projetos Pedagógicos dos cursos técnicos, respeitando a legislação vigente;
- IV – Promover campanhas de divulgação e mobilização para estimular a adesão de estudantes aos cursos técnicos;
- V – Firmar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas de ensino técnico e com entidades do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT), movimentos ao compartilhamento de recursos humanos, materiais e tecnológicos;
- VI – Buscar apoio técnico e financeiro junto aos governos estaduais e federais, bem como aos organismos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. A articulação entre os cursos técnicos e o setor produtivo local deverá ser incentivada, promovendo ações de empregabilidade, feiras de profissões, programas de estágio e visitas técnicas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá instituir um Comitê Municipal de Educação Técnica, com caráter consultivo, composto por representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;

- II – das unidades escolares de ensino médio;
- III – do Conselho Municipal de Educação;
- IV – de instituições parceiras;
- V – de representantes da sociedade civil e do setor produtivo.

§1º O Comitê terá como atribuições acompanhar a implementação dos cursos, propor melhorias e avaliar os resultados obtidos.

§2º A composição, o funcionamento e as competências específicas do Comitê serão regulamentadas por decreto.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias, consignem

Art. 8º - Esta lei entra em vigor Cento e oitenta dias após suas aprovação

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 288

Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a oferta de educação profissional técnica de nível médio em todas as unidades de ensino médio da rede pública municipal de Santana de Parnaíba.”

Vivemos em um tempo em que a juventude enfrenta grandes desafios para ingressar no mercado de trabalho, especialmente aqueles que vêm de famílias com menos recursos. Muitos concluem o ensino médio sem uma formação que os capacite tecnicamente, sendo obrigados a buscar alternativas que, muitas vezes, estão fora de seu alcance financeiro ou geográfico. A presente proposta visa justamente ampliar as oportunidades dos jovens de nossa cidade, promovendo uma educação pública que não apenas forme cidadãos críticos, mas também trabalhadores preparados para as demandas do mercado e para contribuir com o desenvolvimento sustentável do município, de nosso Estado e conseqüentemente nosso País. A oferta de cursos técnicos nas escolas da rede pública permitirá que os alunos saiam do ensino médio com uma profissão em mãos, prontos para trabalhar ou empreender, além de melhor preparados para seguir seus estudos no ensino superior, se assim desejarem. O projeto também tem potencial para reduzir a evasão escolar, uma vez que muitos jovens se desmotivam diante de uma escola que não se conecta com sua realidade. A formação técnica desperta o interesse, abre portas e gera perspectiva. Importante destacar que esta iniciativa não substitui o ensino médio regular, mas sim o enriquecimento, integrando teoria e prática, conhecimento e habilidade, sonho e realização. Além disso, abre caminhos para parcerias com instituições técnicas, o Sistema S, universidades e empresas locais, fortalecendo vínculos entre escola e comunidade. Trata-se de um projeto que olha para o presente com responsabilidade e para o futuro com esperança. É uma proposta de inclusão, dignidade e progresso para nossos jovens e para Santana de Parnaíba. Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que esta Casa Legislativa, sempre comprometida com o bem-estar e o desenvolvimento da população, saberá refletir sobre seu valor social e educacional.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 289/2025

Dispõe sobre a proibição da apreensão de celulares de alunos nas escolas da rede municipal de ensino de Santana de Parnaíba e estabelece diretrizes para o uso responsável desses dispositivos no ambiente escolar.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica proibida a apreensão de telefones celulares pertencentes aos alunos nas escolas da rede municipal de ensino de Santana de Parnaíba.

Art. 2º Os professores e demais profissionais da educação deverão adotar medidas educativas em casos de uso inadequado de celulares em sala de aula, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e a Lei Estadual nº 18.058, de 5 de dezembro de 2024, tais como:

I – orientação sobre o uso responsável do dispositivo eletrônico;

II – notificação aos pais ou responsáveis, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Em casos de reincidência no uso inadequado de celulares, poderão ser aplicadas as seguintes sanções pedagógicas:

I – advertência verbal;

II – advertência formal por escrito;

III – suspensão temporária da participação em atividades extracurriculares;

IV – encaminhamento para atendimento psicopedagógico.

Art. 4º O uso inadequado do celular será definido conforme os critérios estabelecidos

na Lei Federal nº 15.100/2025, art. 2º, §§ 1º e 2º, e na Lei Estadual nº 18.058/2024, art. 3º, incisos I e II.

Art. 5º A apreensão do celular em caráter temporário ou definitivo fica vedada, devendo a escola, em qualquer situação, buscar métodos alternativos para a resolução do problema de forma educativa, orientando os alunos sobre as consequências do uso inadequado dos dispositivos eletrônicos.

Art. 6º Esta Lei não prejudica a aplicação de outras normas que visem assegurar a disciplina e o bom andamento do ambiente escolar, sendo uma medida para garantir o direito à educação, a integridade dos alunos e a liberdade do ambiente educacional, conforme o art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 289

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apresentamos à consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que visa proibir a apreensão de celulares de alunos nas escolas da rede municipal de ensino de Santana de Parnaíba, estabelecendo diretrizes para o uso responsável desses dispositivos no ambiente escolar.

A Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos de ensino da educação básica, enfatizando a necessidade de estratégias para promover a saúde mental dos alunos e prevenir o uso imoderado desses dispositivos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 18.058, de 5 de dezembro de 2024, proíbe a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino no Estado de São Paulo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece, em seu art. 12, a necessidade de comunicação aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

O art. 206 da Constituição Federal assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca equilibrar o direito à educação e à liberdade no ambiente escolar com a necessidade de disciplina e bom andamento das atividades pedagógicas, promovendo o uso responsável dos dispositivos eletrônicos e prevenindo possíveis prejuízos ao processo de aprendizagem.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 290/2025

Dispõe sobre a implantação da Operação Delegada no município de Santana de Parnaíba, visando ao reforço da fiscalização e combate à perturbação do sossego público, e dá outras providências.

Sabrina Colela Prieto, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a Operação Delegada no município de Santana de Parnaíba, mediante convênio a ser firmado entre o Poder Executivo e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de reforçar a fiscalização e combater a perturbação do sossego público.

Art. 2º O convênio terá por finalidade permitir que policiais militares, em seus períodos de folga, atuem na fiscalização do cumprimento das normas municipais e estaduais relativas à poluição sonora e ao sossego público, conforme regulamento próprio.

Art. 3º O convênio poderá abranger, dentre outras ações:

I – A atuação ostensiva e preventiva em locais com histórico de reincidência de perturbação do sossego;

II – A aplicação de sanções administrativas previstas na legislação municipal em vigor;

III – O suporte às equipes municipais responsáveis pela fiscalização e autuação das infrações.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

VEREADORA - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 290

A presente proposição tem como objetivo reforçar a fiscalização e o combate à perturbação do sossego público no município de Santana de Parnaíba, um problema recorrente que afeta diretamente a qualidade de vida dos munícipes. O excesso de ruído causado por veículos com som alto, festas irregulares e outras atividades ruidosas gera transtornos à população, especialmente em áreas residenciais e comerciais, tornando necessária uma atuação mais eficaz e contínua.

A Operação Delegada é um programa consolidado no Estado de São Paulo, baseado na celebração de convênios entre os municípios e o Governo Estadual, permitindo que policiais militares atuem em seus horários de folga para reforçar a segurança pública e a fiscalização municipal. A implementação dessa medida traria diversos benefícios para Santana de Parnaíba, tais como:

- **Maior presença ostensiva da Polícia Militar** nos pontos críticos de perturbação do sossego, garantindo mais segurança à população;
- **Atuação conjunta com os órgãos municipais** de fiscalização, proporcionando um controle mais eficiente e ágil sobre as infrações;
- **Diminuição da reincidência de infrações**, uma vez que a fiscalização constante inibe práticas irregulares e fortalece o cumprimento da legislação vigente;
- **Melhoria na qualidade de vida dos cidadãos**, garantindo o direito ao sossego e ao bem-estar da coletividade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, visando garantir mais tranquilidade e segurança para os moradores de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 291/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tampas em caçambas de entulho e obras no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de tampa ou cobertura apropriada em caçambas estacionárias utilizadas para o depósito de entulho, resíduos de construção civil e outros materiais similares, em vias públicas ou áreas abertas, no município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A cobertura referida no art. 1º deverá:

- I – Ser feita com lona resistente, grade metálica ou outro material que evite o derramamento dos resíduos ou sua dispersão pelo vento;
- II – Permanecer obrigatoriamente instalada durante os períodos em que a caçamba não estiver sendo carregada ou descarregada;
- III – Estar devidamente fixada de forma a garantir sua eficácia e segurança.

Art. 3º A responsabilidade pela instalação e manutenção da tampa será da empresa locadora da caçamba ou do contratante, conforme contrato firmado entre as partes.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – Multa de 50 (cinquenta) UFESP's, em caso de reincidência;
- III – Em caso de persistência, aplicação de multa em dobro e suspensão da autorização de uso da via pública para colocação de caçambas, no caso de empresas.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não sendo obrigatória a criação de novas despesas pelo Poder Executivo, salvo se houver disponibilidade orçamentária e interesse público devidamente justificado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação das penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 291

A presente proposta tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do uso de tampas em caçambas de entulho e materiais de obras no município de Santana de Parnaíba, como medida de ordem urbana, saúde pública, preservação ambiental e segurança coletiva. A medida visa não apenas melhorar a estética e a organização das vias públicas, mas, principalmente, mitigar riscos sanitários e ambientais gerados pelo manejo inadequado de resíduos da construção civil.

É frequente a presença de caçambas abertas em vias públicas com entulho exposto, muitas vezes por vários dias consecutivos. Essa prática resulta no **espalhamento de resíduos** por ação do vento ou da chuva, na **obstrução de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais**, agravando o risco de alagamentos, além de causar **poluição visual e acúmulo de sujeira nas calçadas e ruas**, comprometendo a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população.

O problema, no entanto, vai além da poluição e dos danos à infraestrutura urbana. O acúmulo de água da chuva no interior das caçambas sem cobertura transforma esses recipientes em **criadouros ideais para o mosquito *Aedes aegypti***, transmissor da dengue, zika e chikungunya — doenças que representam sérias ameaças à saúde pública, com registros crescentes em diversas regiões do país. Além disso, as caçambas abertas favorecem a **proliferação de vetores urbanos** como roedores, baratas e outros animais sinantrópicos, com potencial de transmissão de outras enfermidades.

Nesse cenário, a obrigatoriedade do uso de tampas ou coberturas nas caçambas representa uma medida **simples, eficaz e de baixo custo**, que pode gerar **impactos positivos imediatos** na prevenção de doenças, na conservação dos espaços públicos e na **redução de gastos municipais com limpeza urbana, manutenção do sistema de drenagem e ações emergenciais de saúde**.

Do ponto de vista legal, a proposta está alinhada com o **princípio da precaução ambiental**, previsto na legislação ambiental brasileira e amplamente consagrado pela jurisprudência. Esse princípio estabelece que, diante de riscos ambientais e sanitários potenciais, o poder público deve adotar medidas preventivas, mesmo quando não há certeza científica absoluta sobre a extensão dos danos. Também encontra amparo no

artigo 225 da **Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Cabe ressaltar que a medida **não gera impacto orçamentário direto ao Município**, uma vez que a responsabilidade pelo uso, aquisição e manutenção das tampas será das **empresas locadoras das caçambas ou dos contratantes do serviço**, conforme estipulado contratualmente. Dessa forma, trata-se de uma proposta **financeiramente viável**, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a Lei reforça as diretrizes da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, ao buscar disciplinar o armazenamento temporário de resíduos da construção civil e minimizar seus impactos ao meio urbano. A norma também contribui para o cumprimento de metas locais relacionadas aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 da ONU, especialmente os **ODS 3 (Saúde e Bem-Estar)**, **ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)** e **ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima)**.

Por fim, vale destacar que a regulamentação proposta permitirá a adequação dos prestadores de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos a padrões mínimos de higiene, segurança e respeito ao espaço urbano, promovendo uma **cidade mais limpa, organizada e preparada para enfrentar desafios sanitários e ambientais**.

Diante do exposto, é evidente que esta proposta legislativa se apresenta como uma ação de interesse público, juridicamente embasada, financeiramente responsável e tecnicamente exequível. Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa mais um passo no fortalecimento da política municipal de ordenamento urbano, saúde preventiva e proteção ambiental.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 292/2025

Dispõe sobre a aplicação de multa a veículos que despejarem concreto ou materiais similares em vias públicas do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, o despejo de concreto, argamassa, cimento ou quaisquer resíduos oriundos de caminhões betoneira ou similares em vias públicas, calçadas, sarjetas, bocas de lobo e demais logradouros.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o responsável à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's por infração;
- II – Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro;
- III – A empresa transportadora poderá ter sua autorização de operação em vias municipais suspensa em caso de reiterado descumprimento.

Art. 3º A responsabilidade pela infração será atribuída:

- I – Ao condutor do veículo no momento da infração;
- II – Solidariamente, à empresa proprietária ou contratante do veículo.

Art. 4º O infrator também será obrigado a realizar, às suas expensas, a limpeza imediata da via pública, sob pena de cobrança de taxa de limpeza urbana por parte da administração pública, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, não sendo obrigatória a criação de novas despesas pelo Poder Executivo, salvo disponibilidade orçamentária e justificativa técnica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os procedimentos para autuação, fiscalização e cobrança das multas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 292

A proposta deste Projeto de Lei visa combater uma prática recorrente e prejudicial à ordem urbana, à infraestrutura viária, à saúde pública e ao meio ambiente: o despejo de concreto, argamassa, cimento e resíduos de obras diretamente nas vias públicas do município, uma conduta frequentemente realizada por caminhões betoneira após o descarregamento em obras residenciais, comerciais ou públicas.

É comum que, ao término do serviço, o condutor da betoneira despeje o excedente de concreto diretamente sobre o asfalto, calçadas, sarjetas ou até em bocas de lobo. Essa ação aparentemente rotineira traz consigo **consequências sérias e amplamente danosas**, afetando a cidade e seus habitantes de forma direta e indireta.

Entre os impactos imediatos, destacam-se:

Danificação da malha viária, com a formação de blocos e crostas irregulares de concreto sobre o asfalto, dificultando o tráfego, causando desgaste prematuro do pavimento e exigindo reparos constantes por parte do Poder Público;

Obstrução das bocas de lobo e das galerias de águas pluviais, que comprometem o sistema de drenagem urbana, elevando significativamente o risco de alagamentos e enchentes, especialmente em períodos de chuva intensa;

Poluição visual e degradação do espaço urbano, o que desvaloriza o ambiente e afeta diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população;

Riscos à segurança viária, tanto para veículos quanto para pedestres, em razão da irregularidade da pista e da presença de resíduos endurecidos que podem causar acidentes.

Para além dos prejuízos físicos e financeiros, essa prática demonstra **profundo desrespeito ao espaço público**, tratando-o como área de descarte de resíduos industriais. Ao permitir ou tolerar essa conduta, o Poder Público assume o ônus da negligência e sobrecarrega os serviços de manutenção, limpeza urbana e conservação das vias, que já enfrentam desafios orçamentários e operacionais.

Diante disso, o presente Projeto de Lei busca **estabelecer normas claras de responsabilização**, prevendo a aplicação de **multas proporcionais ao dano causado**, com possibilidade de **agravamento em caso de reincidência** e até mesmo **suspensão da autorização de tráfego da empresa infratora nas vias municipais**, em casos reiterados.

A responsabilização é atribuída de forma objetiva:

Ao **condutor do veículo**, por executar diretamente a infração;

E **solidariamente à empresa contratante ou proprietária**, garantindo que a responsabilização atinja também o operador econômico que se beneficia da prestação do serviço.

O projeto também exige que o infrator realize **a limpeza imediata da área afetada**, sob pena de cobrança de taxa de limpeza urbana, conforme previsto na legislação municipal. Isso assegura a **reparação direta e imediata dos danos**, sem transferir essa responsabilidade à Administração Pública.

Importante destacar que a proposta **não gera qualquer tipo de despesa obrigatória ao erário municipal**, uma vez que sua implementação se dará com base na estrutura de fiscalização já existente no Município, especialmente por meio da atuação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e da Secretaria de Meio Ambiente. Assim, o projeto está **em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal**, o que garante sua plena **viabilidade jurídica e orçamentária**.

A medida também está em consonância com os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e preservação do interesse público**, além de atender aos objetivos traçados pela **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, que estabelece como diretriz o controle adequado de resíduos da construção civil.

Em termos de política pública mais ampla, este projeto contribui para a construção de uma cidade mais sustentável, segura e limpa, reforçando os compromissos do Município de Santana de Parnaíba com os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 da ONU, em especial:

ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;

ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura;

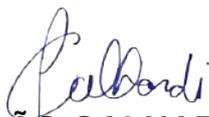
ODS 6 – Água Potável e Saneamento;

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima.

Diante de todos esses fundamentos, é evidente que esta proposição representa uma medida **simples, de aplicação direta, eficaz e de grande impacto positivo**, tanto na **preservação da infraestrutura urbana** quanto na **educação e responsabilização ambiental dos prestadores de serviços da construção civil**.

Por essas razões, solicito respeitosamente o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que sua implementação representará um avanço significativo na promoção da ordem pública, da sustentabilidade e da segurança da população de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 24 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 293/2025

Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de negócios de Inteligência Artificial no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento de negócios de Inteligência Artificial (IA) no município de Santana de Parnaíba, visando atrair investimentos, promover a inovação tecnológica e fortalecer a economia local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se negócios de Inteligência Artificial as empresas e iniciativas que desenvolvem ou aplicam tecnologias de IA em seus produtos, serviços ou processos.

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais para empresas de IA que se instalarem ou já estiverem estabelecidas no município:

I – Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis utilizados exclusivamente por empresas de IA, pelo período de 5 (cinco) anos.

II – Redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à alíquota mínima permitida pela legislação federal, pelo período de 5 (cinco) anos.

III – Isenção de taxas municipais relativas à licença para localização e funcionamento, bem como à emissão de alvarás, pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 1º Os incentivos serão concedidos mediante comprovação de atividades relacionadas à IA e cumprimento de critérios regulamentares.

§ 2º As empresas beneficiárias apresentarão relatórios anuais de atividades para manutenção dos benefícios.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica (FMIT), destinado a financiar projetos de IA no município.

§ 1º O FMIT será constituído por:

- I - Recursos do orçamento municipal;
- II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - Parcerias nacionais e internacionais;
- IV - Outras fontes regulamentadas.

§ 2º A gestão do FMIT caberá à Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento em Ciência, Tecnologia e Inovação de Santana de Parnaíba.

Art. 5º O município incentivará a criação de parques tecnológicos, incubadoras e ambientes de inovação para empresas de IA, com infraestrutura e apoio.

§ 1º Parcerias público privadas poderão ser firmadas para implementação.

§ 2º Áreas públicas poderão ser cedidas para instalação de empresas de IA, conforme regulamento.

Art. 6º O município promoverá programas de formação e capacitação em IA, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, visando qualificar profissionais e empreendedores para atuar no setor.

§ 1º Poderão ser oferecidos cursos, workshops e bolsas de estudo.

§ 2º Incentivos para participação em eventos de IA poderão ser concedidos.

Art. 7º O município implementará ações para promover oportunidades em IA, incluindo campanhas publicitárias e participação em feiras.

§ 1º Será criado um portal eletrônico com informações sobre incentivos e investimentos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes correrão por verba orçamentária própria.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 293

Prezados,

A presente proposta legislativa alinha-se aos preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 170 e 219, que determinam que o desenvolvimento econômico deve ser incentivado pelo Estado, assegurando tratamento diferenciado para setores estratégicos da economia, como a tecnologia.

Além disso, encontra fundamento nos artigos 37, 218 e 219, que preveem a necessidade de modernização da Administração Pública, investimento em ciência e tecnologia e incentivo à inovação.

A matéria também se amolda ao disposto na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), que estabelece mecanismos para a cooperação entre entes públicos e privados com o objetivo de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico no Brasil.

A competência legislativa do município está embasada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislações federais e estaduais para atender às peculiaridades regionais. Como a inovação tecnológica e o fomento à atividade econômica são de interesse direto do município, esta Lei se insere dentro do escopo constitucional de sua autonomia legislativa.

O mercado global de Inteligência Artificial (IA) cresce a taxas exponenciais, com previsões indicando que atingirá US\$ 1,8 trilhão até 2030. No Brasil, o setor tecnológico responde por mais de 8% do PIB, sendo um dos segmentos que mais geram empregos e inovação. Municípios que criam ambientes regulatórios favoráveis à inovação se tornam polos de atração para investimentos nacionais e internacionais, consolidando-se como hubs tecnológicos.

A ausência de um arcabouço legal específico para fomentar empresas de IA em Santana de Parnaíba gera insegurança jurídica para investidores e empreendedores, reduzindo o potencial de crescimento da cidade no setor. Esta Lei propõe soluções concretas para reverter esse cenário, prevendo incentivos fiscais, acesso a financiamento e criação de um ambiente regulatório seguro e favorável para negócios

de IA.

Além disso, a criação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica (FMIT) estabelece um mecanismo de financiamento contínuo para startups e empresas emergentes, garantindo um fluxo sustentável de recursos para a inovação no município.

Estudos do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que cidades que implementam políticas públicas para inovação tecnológica experimentam crescimento econômico até 40% superior em relação àquelas que não adotam tais iniciativas.

A presente proposta, portanto, não se trata apenas de incentivo fiscal, mas de uma política estruturante de longo prazo, que fortalecerá o setor produtivo, gerará empregos altamente qualificados e consolidará Santana de Parnaíba como referência nacional no setor de IA.

A atratividade de investimentos no setor de tecnologia está diretamente ligada à segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Empresas e investidores precisam de garantias de que os incentivos oferecidos pelo município serão mantidos por prazos adequados, evitando mudanças abruptas que comprometam a viabilidade de projetos de longo prazo.

Para mitigar riscos regulatórios, este projeto prevê:

- Critérios claros e objetivos para a concessão de incentivos fiscais, reduzindo margem para interpretações subjetivas.
- Exigência de comprovação anual do cumprimento dos requisitos para manutenção dos benefícios, garantindo que apenas empresas que realmente investem em inovação sejam beneficiadas.
- Criação do Conselho Municipal de Inovação, órgão responsável pela supervisão da aplicação da Lei e avaliação periódica dos resultados obtidos.

Com essas disposições, a legislação municipal se tornará um instrumento confiável para a atração de investimentos, assegurando que as empresas de IA terão um ambiente estável, previsível e favorável à inovação.

É fundamental destacar que os incentivos fiscais propostos não representam uma perda de arrecadação, mas sim uma política de estímulo à expansão da base tributária

no médio e longo prazo.

Estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstram que cada R\$ 1,00 investido em incentivos fiscais para tecnologia resulta em um aumento de R\$3 a R\$ 5 na arrecadação municipal em um período de até cinco anos, devido à:

- a) Atração de novas empresas e expansão da atividade econômica, elevando a arrecadação de impostos sobre folha de pagamento e consumo.
- b) Geração de empregos qualificados, que resultam em maior circulação de renda e fortalecimento do comércio local.
- c) Aprimoramento da gestão pública, uma vez que a aplicação de IA pode otimizar serviços municipais, reduzindo custos operacionais.

Além disso, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica será financiado por parcerias público privadas (PPPs), convênios internacionais e doações de empresas do setor, garantindo que o incentivo ao setor de IA não sobrecarregue o orçamento municipal. Portanto, trata-se de uma estratégia fiscal responsável, sustentável e de alto retorno social e econômico.

Outro aspecto crucial deste Projeto de Lei é seu impacto positivo sobre a inclusão digital e o desenvolvimento de talentos locais. O setor de IA exige mão de obra altamente qualificada, e a ausência de profissionais capacitados no Brasil tem sido um gargalo para o crescimento das empresas do setor. Para enfrentar esse desafio, esta Lei prevê:

Programas de capacitação em IA em parceria com universidades e centros de pesquisa, garantindo que jovens e profissionais em transição de carreira possam ingressar nesse setor promissor.

Incentivos para startups e pequenas empresas locais investirem em pesquisa e desenvolvimento, evitando que apenas grandes corporações monopolizem os benefícios da inovação.

Criação de um ecossistema de inovação aberto, onde empresas, universidades e o poder público possam colaborar no desenvolvimento de soluções tecnológicas

aplicadas à gestão municipal.

Essa abordagem garante que os benefícios do crescimento do setor de IA não fiquem restritos a grandes empresas, mas se espalhem para toda a população, promovendo equidade e desenvolvimento social.

O presente Projeto de Lei não apenas está em conformidade com os preceitos constitucionais e com as melhores práticas de governança pública, como também estabelece um marco regulatório sólido, previsível e altamente atrativo para investidores e empreendedores do setor de Inteligência Artificial.

A criação de incentivos fiscais, associada à estruturação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica e do Conselho Municipal de Inovação, proporcionará um ambiente favorável ao crescimento econômico, reduzindo barreiras burocráticas, garantindo segurança jurídica e fomentando o desenvolvimento de talentos locais.

Da Iniciativa Legislativa

A proposta legislativa ora apresentada não se reveste de iniciativa privativa do Prefeito. Conforme dispõe o artigo 201 do Regimento Interno, a prerrogativa de iniciativa exclusiva do Executivo restringe-se a matérias específicas, quais sejam:

- *Criação e estruturação de secretarias, órgãos e entidades municipais;*
- *Criação de cargos e fixação de remunerações;*
- *Regime jurídico dos servidores públicos;*
- *Leis orçamentárias e créditos suplementares.*

Em que pese o projeto em análise não abarcar nenhum desses temas, o artigo 200, parágrafo único, consagra o direito dos vereadores de apresentar projetos relativos a demais matérias de competência municipal, desde que em consonância com o interesse local. Ademais, o artigo 3º, § 1º, reforça que a função legislativa da Câmara abrange todas as matérias não reservadas ao Executivo, englobando regulamentações de políticas públicas, serviços municipais e a proteção do patrimônio. Assim, a iniciativa do projeto é plenamente legítima por parte dos vereadores, não havendo qualquer invasão às competências privativas do Prefeito.

Dos Vetos e da Competência Legislativa dos Vereadores

Os vetos que atentem contra a autonomia legislativa dos vereadores são inadmissíveis. Conforme o artigo 260, o veto do Prefeito somente encontra respaldo quando fundamentado na inconstitucionalidade ou em contrariedade ao interesse público. Caso o veto se baseie na suposta invasão de competência exclusiva do Executivo, em face de o projeto não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 201, configura-se abuso de poder e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, o artigo 260, § 7º, estipula que a rejeição de veto demanda aprovação por maioria absoluta dos vereadores. Portanto, diante de um veto manifestamente ilegítimo, é imperioso que a Câmara rejeite tal medida, a fim de preservar sua competência constitucional de legislar em prol do interesse local, conforme preconizam o artigo 1º (que ressalta a função legislativa da Câmara) e o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

Da Regularidade do Processo Legislativo e do Interesse Público

O projeto foi submetido ao regular procedimento legislativo, tendo sido distribuído para análise pelas Comissões Permanentes competentes, conforme o artigo 230, e posteriormente recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 78, I, que atestou sua legalidade e conformidade regimental. Em Plenário, o projeto foi debatido e aprovado com quórum compatível, em obediência ao artigo 53.

Outrossim, o projeto atende ao interesse público, evidenciado pelas audiências públicas realizadas (artigos 281 a 285) e pelas contribuições oriundas de emendas populares (artigo 279). Assim, a sanção pelo Prefeito torna-se obrigatória, nos termos do artigo 259, excetuando-se apenas os casos de veto fundamentado em razões legais.

Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que o projeto em análise apresenta plena legitimidade e conformidade com a Constituição, não violando as competências privativas do Prefeito e estando estritamente alinhado ao Regimento Interno e à legislação aplicável. Dessa forma, a Câmara Municipal, como guardiã da autonomia legislativa local, deve rejeitar vetos infundados e avançar com a aprovação e sanção deste projeto, reafirmando os princípios democráticos de representatividade e a imprescindível

separação dos poderes.

Ademais, a aprovação desta iniciativa posicionará Santana de Parnaíba como um dos principais polos tecnológicos do Brasil, atraindo empresas inovadoras, gerando empregos qualificados e consolidando o município como referência em governança digital e inovação pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta medida essencial ao futuro econômico e tecnológico do nosso município.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 294/2025

"Estabelece a criação de Áreas Escolares de Segurança como prioridade especial do poder público municipal, com foco na segurança no entorno das escolas."

Jeanette Costa de Freitas, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, a criação das Áreas Escolares de Segurança, como espaços prioritários para o poder público municipal, com a finalidade de garantir a segurança nas zonas próximas às unidades escolares, tanto públicas quanto privadas, e preservar o bem-estar dos alunos, professores e demais funcionários.

Art. 2º As Áreas Escolares de Segurança serão definidas como o perímetro ao redor das escolas, que deverá ser delimitado e monitorado com o objetivo de assegurar a integridade física e psicológica dos membros da comunidade escolar. Esse perímetro será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 3º O poder público municipal adotará as seguintes medidas nas Áreas Escolares de Segurança:

I – Implementação de patrulhamento regular e visível nas imediações das escolas, com a participação das forças de segurança pública, como a Polícia Militar, a Guarda Municipal e outras entidades competentes.

II – Sinalização de segurança, incluindo placas indicativas de vigilância e alertas sobre a presença de câmeras, a fim de coibir comportamentos criminosos nas proximidades das escolas.

III – Implantação de iluminação pública adequada, com constante manutenção, em toda a área de circulação próxima às escolas, garantindo visibilidade durante o período noturno.

IV – Criação de faixas exclusivas para pedestres e ciclistas, com a implementação de travessias seguras, para garantir a integridade dos alunos ao se deslocarem para a escola e nas saídas.

Art. 4º O projeto de segurança na Área Escolar de Segurança envolverá a colaboração direta entre as seguintes entidades:

I – Secretaria Municipal de Educação, responsável pela articulação e implementação de políticas educacionais relacionadas à segurança nas escolas.

II – Secretaria Municipal de Segurança Pública, encarregada do planejamento e execução das medidas de segurança pública, incluindo a presença das forças de segurança e a instalação de infraestrutura de monitoramento.

III – Polícia Militar, Guarda Municipal e outras forças de segurança, que serão responsáveis pela fiscalização, patrulhamento e resposta imediata a qualquer situação de risco.

IV – Comunidade escolar, que será estimulada a colaborar com informações sobre possíveis ameaças ou riscos e a participar de ações educativas sobre segurança.

Art. 5º O município priorizará a implantação de infraestrutura de segurança nas Áreas Escolares de Segurança, garantindo que as escolas e suas imediações recebam atenção especial do poder público, incluindo:

I – A projeção e implementação de espaços de lazer seguros dentro do perímetro escolar, a fim de proporcionar aos estudantes um ambiente adequado para atividades extracurriculares e recreativas, sem riscos à segurança.

II – O desenvolvimento de projetos e programas que envolvam a comunidade escolar no fortalecimento da cultura de paz e na prevenção à violência.

Art. 6º O poder público municipal realizará campanhas educativas periódicas para sensibilizar a comunidade escolar e os moradores das Áreas Escolares de Segurança sobre a importância da colaboração na manutenção da ordem e segurança. Essas campanhas devem abordar temas como o combate à violência escolar, prevenção ao uso de drogas e a importância do respeito ao próximo.

Art. 7º O poder público municipal criará mecanismos de monitoramento e avaliação do funcionamento das Áreas Escolares de Segurança, com a participação da comunidade escolar, autoridades locais e da sociedade civil, para garantir a eficácia das ações e a melhoria contínua do projeto.

Art. 8º O presente Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.


JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 294

A criação das Áreas Escolares de Segurança é uma medida de grande importância para garantir um ambiente de segurança e bem-estar tanto para os alunos quanto para os professores e funcionários das escolas. O projeto visa estabelecer uma área de prioridade especial para a implementação de medidas de segurança nas zonas próximas às unidades escolares, públicas e privadas, tendo como objetivo a proteção física e psicológica da comunidade escolar. A presença de patrulhamento regular e visível, sinalização adequada, iluminação pública e infraestrutura segura, como faixas exclusivas para pedestres e ciclistas, são essenciais para reduzir os riscos de acidentes e garantir que o trajeto até a escola, bem como as atividades nas imediações, sejam realizados de forma segura.

Além disso, o projeto reconhece a importância da colaboração entre diversas entidades, como as Secretarias Municipais de Educação e Segurança Pública, forças de segurança e a comunidade escolar, a fim de criar uma rede de apoio contínuo para monitorar e resolver questões relacionadas à segurança nas áreas escolares. Isso não apenas contribui para a prevenção de acidentes e situações de risco, mas também fortalece a cultura de paz e a conscientização da importância de um ambiente seguro para o aprendizado.

Portanto, a implementação das Áreas Escolares de Segurança não se restringe apenas a medidas punitivas ou corretivas, mas abrange ações educativas que envolvem toda a comunidade, buscando criar um ambiente favorável à aprendizagem, sem a preocupação constante com a falta de segurança ou a ocorrência de acidentes. Esse projeto reflete o compromisso do município com a saúde e segurança de seus cidadãos e com o aprimoramento das condições de ensino para todas as partes envolvidas.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.


JANÉTIMA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 295/2025

Estabelece o Marco Regulatório Municipal para a Governança, Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Marco Regulatório Municipal de Inteligência Artificial, criando normas para:

- I – Desenvolvimento e uso da IA no setor público e privado do município;
- II – Governança e fiscalização de sistemas de IA, garantindo ética e transparência;
- III – Segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais;
- IV – Incentivos e parcerias para fomento à inovação e investimentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Inteligência Artificial qualquer sistema computacional capaz de realizar operações que incluem aprendizado, análise de padrões, processamento de linguagem natural, automação de processos e tomada de decisão baseada em dados.

Art. 3º A utilização da IA no município observará os seguintes princípios:

- I – Transparência e Explicabilidade: Sistemas de IA devem ser auditáveis e compreensíveis para os usuários finais.
- II – Segurança e Confiabilidade: Garantia de que os sistemas utilizados sejam seguros e livres de vulnerabilidades.
- III – Ética e Responsabilidade: Proibição do uso da IA para práticas discriminatórias ou que comprometam direitos fundamentais.

IV – Proteção de Dados e Privacidade: Respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

V – Desenvolvimento Sustentável: Fomento à IA como ferramenta para eficiência energética e otimização de recursos públicos.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA), órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, responsável por:

I – Estabelecer normas técnicas para o uso de IA na Administração Pública Municipal;

II – Regular e fiscalizar sistemas de IA implementados no município;

III – Criar diretrizes para o uso ético e responsável da IA no setor privado;

IV – Monitorar e coibir práticas abusivas no uso da IA.

Art. 5º O município poderá firmar parcerias público privadas (PPPs), convênios com universidades e empresas do setor tecnológico para o desenvolvimento de soluções baseadas em IA.

Art. 6º O uso de IA pela Administração Pública deverá respeitar os seguintes requisitos:

I – Garantia de que nenhuma decisão automatizada será definitiva sem supervisão humana;

II – Divulgação pública de quais sistemas de IA estão em operação e seus objetivos;

III – Monitoramento contínuo para evitar vieses discriminatórios e garantir a equidade de acesso aos serviços automatizados.

Art. 7º Fica obrigatória a auditoria periódica dos sistemas de IA utilizados pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, garantindo conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA).

Art. 8º Para estimular a inovação e a atração de investimentos, o município adotará as seguintes medidas:

I – Redução do ISSQN (Imposto sobre Serviços) para empresas do setor de IA pelo período de 5 anos;

II – Criação do Parque Tecnológico de Inteligência Artificial, com infraestrutura e

benefícios para startups e empresas do setor;

III – Criação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica, destinado a financiar projetos de IA desenvolvidos no município;

IV – Desburocratização e fast-track para empresas de IA, reduzindo o tempo de concessão de licenças e alvarás para negócios da área.

Art. 9º Empresas que utilizam IA no município deverão garantir:

I – Política clara de explicação sobre como os dados dos usuários são processados;

II – Possibilidade de contestação de decisões automatizadas;

III – Indicação de um responsável técnico pelo funcionamento dos sistemas.

Art. 10º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA), que poderá aplicar sanções administrativas e multas em caso de descumprimento das regras.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 295

Prezados,

O presente Marco Regulatório para Inteligência Artificial no município de Santana de Parnaíba está integralmente alinhado ao ordenamento jurídico brasileiro, atendendo aos princípios da Constituição Federal de 1988, à legislação infraconstitucional pertinente e às melhores práticas de governança pública. Em especial, esta proposta fundamenta-se nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 30, I e II – Estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

Art. 37, caput – Princípio da eficiência na Administração Pública, que determina a adoção de tecnologias para aprimorar a prestação de serviços.

Art. 170 e 219 – Incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico como instrumentos essenciais para o crescimento econômico e a soberania nacional.

Além disso, a regulamentação proposta alinha-se à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), assegurando que o uso da Inteligência Artificial ocorra com total respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A presente iniciativa também encontra respaldo na Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), que estimula o desenvolvimento tecnológico e a cooperação entre instituições públicas e privadas.

Assim, o município exerce sua competência legislativa dentro dos limites constitucionais, sem invadir atribuições da União ou dos Estados, mas complementando a regulação federal com medidas específicas para estimular investimentos e garantir o uso ético e eficiente da IA no setor público e privado. O setor de Inteligência Artificial requer um ambiente jurídico seguro, previsível e favorável à inovação. A ausência de normas claras pode gerar insegurança para investidores e empreendedores, resultando em desincentivo à instalação de empresas de IA no município. Da mesma forma, a falta de regulação pode permitir a aplicação indiscriminada de sistemas de IA sem a devida supervisão e transparência, criando

riscos jurídicos e sociais.

Este Marco Regulatório corrige essas lacunas, garantindo:

A) Previsibilidade normativa – Empresas e investidores terão regras claras para desenvolver e comercializar soluções de IA em Santana de Parnaíba.

B) Proteção jurídica ao município – A regulamentação do uso da IA pelo setor público evita riscos de responsabilização por decisões automatizadas.

C) Fiscalização adequada – A criação do Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA) assegura o monitoramento contínuo dos impactos da IA.

D) Compatibilidade com a LGPD – O Marco Regulatório prevê auditorias obrigatórias e proteção de dados pessoais, impedindo abusos e garantindo conformidade legal.

Dessa forma, esta proposta fortalece a segurança jurídica no município, garantindo um ambiente confiável para a atração de investimentos e inovação tecnológica responsável.

Relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) demonstram que a adoção de tecnologias baseadas em IA pode reduzir em até 40% o tempo necessário para a realização de processos administrativos, além de minimizar falhas humanas, eliminar redundâncias e otimizar a alocação de recursos públicos.

Dessa forma, o Marco Regulatório propõe diretrizes para a aplicação da IA na Administração Pública, assegurando que seu uso atenda aos princípios de transparência, eficiência e economicidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

- Ao regulamentar o uso da IA no setor público, o município poderá: Automatizar serviços administrativos, reduzindo a burocracia e acelerando a tramitação de processos;
- Melhorar a segurança pública, utilizando IA para análise preditiva de crimes e monitoramento inteligente da cidade;
- Aprimorar a gestão da saúde, com sistemas de triagem inteligente e otimização

de prontuários eletrônicos;

- Modernizar a mobilidade urbana, utilizando IA para controle de tráfego e transporte público.

A regulamentação do uso da IA não apenas melhora a eficiência da gestão municipal, mas também gera economia ao erário, permitindo que recursos sejam melhor alocados para áreas prioritárias.

A indústria de Inteligência Artificial movimentou mais de U\$ 200 bilhões globalmente em 2024, e projeções indicam que esse valor ultrapassará U\$ 1 trilhão até 2030.

Atualmente, o Brasil está entre os 10 maiores mercados consumidores de IA, mas ainda ocupa posição inferior no ranking global de inovação e desenvolvimento de tecnologia própria. Municípios que implementam regulamentações favoráveis e incentivos fiscais para empresas de IA conseguem atrair investimentos de forma expressiva, gerando empregos qualificados e aumentando a arrecadação tributária no médio e longo prazo.

Este Marco Regulatório prevê medidas concretas para tornar Santana de Parnaíba um polo de inovação em IA, incluindo:

- Redução do ISSQN (Imposto sobre Serviços) para empresas de IA, incentivando a instalação de startups e centros de pesquisa no município;
- Criação do Parque Tecnológico de Inteligência Artificial, garantindo infraestrutura adequada para empresas do setor;
- Criação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica (FMIT), oferecendo suporte financeiro a startups e iniciativas inovadoras;
- Desburocratização para abertura de empresas de IA, reduzindo o tempo de concessão de licenças e alvarás.

Com a implementação dessas políticas, Santana de Parnaíba poderá atrair empresas nacionais e internacionais, fortalecer o ecossistema local de inovação e aumentar sua competitividade econômica.

A adoção da Inteligência Artificial deve ocorrer de forma ética e responsável, garantindo que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos.

Para isso, este Marco Regulatório estabelece:

- Direito à transparência em decisões automatizadas, permitindo que os cidadãos saibam quando e como sistemas de IA estão sendo utilizados;
- Obrigatoriedade de auditorias periódicas, garantindo que os sistemas utilizados sejam livres de vieses discriminatórios;
- Fiscalização pelo Conselho Municipal de Regulação e Desenvolvimento da Inteligência Artificial (CMRDIA), assegurando que todas as aplicações de IA respeitem os direitos fundamentais.

Dessa forma, a regulamentação proposta equilibra o fomento à inovação com a proteção dos cidadãos, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra de maneira segura, ética e responsável.

A criação do Marco Regulatório para Inteligência Artificial em Santana de Parnaíba representa um avanço estratégico para o município, garantindo:

- Segurança jurídica para investidores e empreendedores;
- Modernização da gestão pública, com eficiência e redução de custos;
- Atração de empresas e desenvolvimento de um ecossistema de inovação;
- Proteção dos cidadãos contra riscos e abusos no uso da IA.

Com este projeto, Santana de Parnaíba se posicionará como referência nacional e internacional em governança digital, inovação tecnológica e inteligência artificial, consolidando-se como um dos principais polos de tecnologia do Brasil.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Marco Regulatório, garantindo que Santana de Parnaíba assuma a liderança na transformação digital e na economia do futuro.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 296/2025

Institui diretrizes para a governança, fomento e uso responsável da Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a adoção, fomento e governança da Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Santana de Parnaíba, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a modernização dos serviços públicos e a criação de um ambiente regulatório favorável à inovação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Inteligência Artificial qualquer sistema computacional que, a partir de programação humana, possa executar funções como aprendizado, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada de decisões, automação de processos e outras operações similares.

Art. 3º A implementação e o fomento da Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal observarão os seguintes princípios:

- I – Fomento à Inovação;
- II – Eficiência e Modernização;
- III – Transparência;
- IV – Proteção de Dados e Privacidade;
- V – Não Discriminação;
- VI – Governança e Responsabilização;
- VII – Inclusão e Acessibilidade.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Governança e Fomento da Inteligência Artificial (CMGFIA), órgão responsável por regulamentar, fiscalizar e impulsionar o uso da IA na administração pública municipal.

§ 1º O CMGFIA será composto por representantes da sociedade civil, do setor acadêmico, de empresas especializadas em IA e da Administração Pública.

§ 2º São atribuições do CMGFIA:

- I – Definir normas e boas práticas;
- II – Incentivar parcerias;
- III – Supervisionar e auditar sistemas
- IV – Promover discussões públicas;
- V – Criar e gerir um Fundo Municipal de Inovação em IA.

Art. 5º A Administração Pública Municipal priorizará a adoção de sistemas de IA nos seguintes setores:

- I – Atendimento ao Cidadão;
- II – Saúde;
- III – Educação;
- IV – Segurança Pública;
- V – Mobilidade Urbana;
- VI – Administração Interna.

Art. 6º O município estabelecerá programas de capacitação contínua para servidores públicos.

Art. 7º Fica autorizada a formalização de parcerias público privadas (PPPs), convênios com universidades e startups especializadas.

Art. 8º Todos os sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública Municipal deverão ser auditáveis.

Art. 9º A Prefeitura de Santana de Parnaíba deverá publicar relatórios periódicos sobre o impacto e desempenho das soluções de IA implementadas.

Art. 10º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 296

O presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, alinhando-se aos princípios da eficiência (art. 37, caput), publicidade e transparência (art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, §1º), moralidade (art. 37, caput) e inovação tecnológica para modernização da Administração Pública (art. 218 e 219).

A proposta reforça o compromisso com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), assegurando que o uso de Inteligência Artificial (IA) na gestão pública municipal observe padrões rigorosos de segurança jurídica, privacidade e governança de dados.

Por meio da instituição do Comitê Municipal de Governança e Fomento de Inteligência Artificial (CMGFIA) e da criação de um marco regulatório local, o projeto complementa as diretrizes nacionais vigentes, promovendo o uso ético e eficiente da tecnologia, sem conflitar com competências legislativas da União ou dos Estados.

A adoção de sistemas de IA no setor público não é meramente uma tendência, mas uma necessidade urgente, especialmente diante do crescimento da demanda por serviços públicos e das restrições orçamentárias municipais.

Estudos do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que cerca de 30% das atividades realizadas por servidores públicos podem ser automatizadas, gerando economia de recursos, maior precisão operacional e realocação de pessoal para funções estratégicas. Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) corroboram que soluções baseadas em IA reduzem fraudes, desperdícios e inconsistências administrativas, preservando o erário e ampliando a eficiência.

Assim, este Projeto de Lei moderniza a gestão pública, fortalecendo governança, planejamento e controle interno, pilares essenciais para garantir economicidade e qualidade na prestação de serviços à população.

Responsabilização e Transparência

Um dos desafios centrais na adoção de tecnologias emergentes é a responsabilização jurídica por decisões automatizadas. O projeto aborda essa questão com clareza,

estabelecendo que:

- Todo sistema de IA utilizado pela administração municipal será auditável e transparente, permitindo rastreabilidade das decisões.
- O CMGFIA terá competência para definir parâmetros técnicos e assegurar conformidade com a legislação vigente.
- A Prefeitura de Santana de Parnaíba publicará relatórios periódicos sobre o impacto e desempenho das soluções de IA, garantindo controle social e *accountability*.

Essas medidas previnem desafios regulatórios futuros, oferecendo segurança jurídica aos gestores que adotarem tecnologias alinhadas aos critérios legais.

Posicionamento Estratégico e Inovação

A regulamentação proposta não só otimiza serviços públicos, mas transforma Santana de Parnaíba em um polo de inovação tecnológica. Ao criar um ambiente regulatório favorável, o município atrairá investimentos de empresas, startups e centros de pesquisa, fortalecendo seu ecossistema de tecnologia.

Parcerias público privadas (PPPs) e convênios com universidades estimularão soluções personalizadas para demandas locais, reduzindo custos e ampliando a capacidade inovadora da gestão. Exemplo disso é Curitiba, que, com a Lei nº 16.321/2024, obteve avanços significativos em digitalização e modernização administrativa. O projeto adapta e aprimora esse modelo para a realidade parnaibana.

Proteção de Direitos Fundamentais

A aplicação de IA na administração pública respeitará direitos fundamentais, evitando vieses discriminatórios, invasão de privacidade e decisões automatizadas irrecorríveis.

O projeto mitiga riscos mediante:

- Auditorias obrigatórias e supervisão humana.
- Conformidade rigorosa com a LGPD.
- Exigência de que decisões automatizadas sejam justificáveis e passíveis de contestação.

Benefícios Sociais

A IA ampliará o acesso a serviços públicos, especialmente para pessoas com deficiência, idosos e cidadãos que enfrentam barreiras burocráticas. Assistentes virtuais, *chatbots* inteligentes e sistemas de otimização reduzirão filas, melhorarão a comunicação e agilizarão atendimentos. Além disso, a análise de dados socioeconômicos viabilizará políticas públicas mais assertivas, direcionando recursos para áreas prioritárias.

Conclusão

Este Projeto de Lei é tecnicamente robusto, juridicamente seguro e economicamente viável, oferecendo um marco regulatório inovador para o uso de IA no setor público de Santana de Parnaíba. Ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos de governança, posiciona o município na vanguarda da modernização administrativa, garantindo que os benefícios da IA sejam aproveitados com transparência, ética e respeito aos direitos fundamentais.

Conclamamos os nobres vereadores a aprovarem esta proposta, consolidando Santana de Parnaíba como referência nacional em governança inteligente e inovação digital no serviço público.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 297/2025

Fica criada a Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil", que dispõe sobre a promoção de ações educativas sobre alimentação saudável nas escolas públicas municipais de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a **Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil"**, a ser realizada **anualmente na semana do dia 3 de julho**, com o objetivo de promover hábitos alimentares saudáveis e conscientizar alunos e familiares sobre os impactos da alimentação na saúde e no bem-estar.

Art. 2º Durante a **Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil"**, poderão ser realizadas atividades como:

- I – Palestras com profissionais da área da nutrição e saúde, incentivando uma alimentação equilibrada;
- II – Oficinas interativas para que os alunos conheçam os grupos alimentares e a importância dos nutrientes;
- III – Campanhas sobre os riscos do consumo excessivo de açúcar e ultraprocessados;
- IV – Incentivo à leitura de rótulos de alimentos, para que os alunos aprendam a identificar ingredientes prejudiciais à saúde;
- V – Atividades lúdicas e interativas, como gincanas e desafios, para estimular o interesse pela alimentação saudável;
- VI – Ações de conscientização junto às famílias, por meio de materiais informativos e eventos escolares.

Art. 3º A **Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil"** será promovida **sem ônus aos cofres públicos**, sendo viabilizada por meio de parcerias com:

- I – Instituições de ensino superior, faculdades de nutrição e saúde, que poderão

disponibilizar palestrantes e materiais educativos;

II – Empresas do setor alimentício comprometidas com a promoção da alimentação saudável, que poderão fornecer materiais educativos;

III – Organizações não governamentais (ONGs) e associações de nutrição e saúde pública;

IV – Profissionais voluntários da área de saúde, nutrição e educação alimentar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo as diretrizes para a realização da **Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil"**.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 297

A criação da **Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil"** tem como objetivo ampliar o acesso à informação sobre hábitos alimentares saudáveis e o impacto da alimentação na prevenção da obesidade infantil, sem gerar impacto financeiro para o município.

Base legal

- **Art. 225 da Constituição Federal** – O poder público tem o dever de proteger a fauna e garantir o bem-estar dos cidadãos, incluindo a promoção de hábitos saudáveis.
- **Lei nº 13.666/2018** – Determina a inclusão de educação alimentar como tema transversal nas escolas.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990, Art. 4º e 7º)** – Assegura a proteção da saúde de crianças e adolescentes, incluindo ações educativas sobre nutrição.

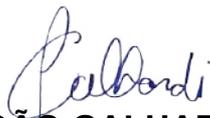
Impactos esperados

1. **Melhoria na saúde pública** – Estudos indicam que até 80% das doenças cardiovasculares e diabetes tipo 2 podem ser evitadas com uma alimentação saudável.
2. **Redução da obesidade infantil** – No Brasil, mais de 3,1 milhões de crianças enfrentam obesidade, sendo essencial a promoção de hábitos saudáveis desde cedo.
3. **Transformação de hábitos familiares** – A conscientização dos alunos impacta diretamente seus lares, promovendo mudanças coletivas no padrão alimentar.
4. **Educação sustentável** – Ações educativas sobre alimentação consciente também promovem o combate ao desperdício e o incentivo ao consumo de alimentos naturais.

Ao estruturar o projeto sem a necessidade de contratação de novos profissionais ou recursos adicionais, garantimos a viabilidade da proposta e aumentamos suas chances de aprovação na Câmara Municipal.

Dessa forma, a **Semana de Conscientização "Comer Bem, Viver Melhor e Combate à Obesidade Infantil"** posiciona Santana de Parnaíba como referência na promoção da saúde e na conscientização alimentar

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 298/2025

"Institui o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria"

José Hugo da Silva e Jeanette Costa de Freitas, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado em 7 de outubro de cada ano no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, poderá promover e apoiar atividades, eventos religiosos e culturais, incentivando a participação da população e fomentando o turismo religioso no município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



HUGO SILVA

(José Hugo da Silva)

PRESIDENTE

VEREADOR - UNIAO BRASIL



JANETINHA FREITAS

(Jeanette Costa de Freitas)

VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 298

A justificativa para a criação do Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria se baseia na importância cultural, religiosa e histórica do Rosário na tradição cristã, especialmente para a comunidade católica.

O Rosário é uma prática devocional amplamente difundida no catolicismo, e a celebração desse dia reforça a fé e promove a união dos devotos. Em muitas regiões, festas religiosas e procissões ligadas ao Rosário fazem parte do patrimônio imaterial. Instituir um dia oficial contribui para preservar essas tradições.

O dia 7 de outubro já é reconhecido como o Dia de Nossa Senhora do Rosário pela Igreja Católica e recentemente foi aprovado como Dia Nacional do Rosário da Virgem Maria no Brasil.

A oficialização da data reforça sua relevância. Com a oficialização da data, eventos religiosos e culturais podem ser promovidos anualmente, incentivando a participação da população e movimentando o turismo religioso.

A criação desse dia busca, portanto, valorizar a fé, a cultura e a história da comunidade, reforçando laços sociais e incentivando a continuidade das tradições religiosas.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 299/2025

Dispõe sobre a possibilidade de criação do Programa de Incentivo ao Esporte Escolar no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Incentivo ao Esporte Escolar** no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento esportivo e acadêmico de alunos da rede pública de ensino, sem gerar despesas diretas aos cofres públicos.

Art. 2º O programa tem como finalidade:

I – Incentivar a prática esportiva como ferramenta de educação, inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

II – Reconhecer e premiar o desempenho de alunos que se destacam no esporte e nos estudos;

III – Identificar talentos esportivos e promover seu desenvolvimento de forma sustentável;

IV – Estimular parcerias entre escolas, entidades esportivas e a iniciativa privada para fortalecer a cultura esportiva no município.

Art. 3º Serão elegíveis ao Programa de Incentivo ao Esporte Escolar os alunos que atenderem aos seguintes critérios:

I – Estarem regularmente matriculados na rede pública de ensino de Santana de Parnaíba;

II – Apresentarem bom desempenho acadêmico, com média mínima de 7,0 (sete) nas disciplinas escolares;

III – Destacarem-se em competições esportivas, representando a escola ou o município em âmbito local, estadual ou nacional;

IV – Apresentarem bom comportamento e assiduidade escolar, com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 4º O programa será viabilizado por meio de **parcerias público-privadas**, sem custos ao erário municipal, incluindo:

I – Acordos com empresas privadas para a concessão de patrocínios e bolsas de incentivo;

II – Convênios com federações esportivas e universidades para a formação e capacitação de atletas;

III – Utilização de infraestrutura esportiva já existente, como escolas, centros comunitários e ginásios municipais;

IV – Criação de incentivos fiscais para empresas que investirem na formação esportiva dos alunos.

Art. 5º Os recursos captados por meio de parcerias poderão ser utilizados para:

I – Custear despesas com materiais esportivos, uniformes e participação em competições;

II – Viabilizar transporte e alimentação de alunos atletas em eventos esportivos;

III – Disponibilizar cursos e treinamentos extracurriculares voltados ao aprimoramento acadêmico e esportivo;

IV – Ampliar a infraestrutura de apoio ao esporte escolar, sem comprometer recursos do orçamento municipal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

I – Promover eventos esportivos escolares para incentivar a prática esportiva e identificar novos talentos;

II – Celebrar parcerias com academias, clubes esportivos e instituições de ensino para capacitação de professores e treinadores;

III – Criar um sistema de acompanhamento do desempenho acadêmico e esportivo dos beneficiários, garantindo transparência e eficiência no programa.

Art. 7º O programa será monitorado anualmente, com a divulgação de um relatório público contendo:

I – O número de alunos beneficiados;

II – Os resultados alcançados em competições esportivas e no desempenho acadêmico;

III – Propostas de melhorias para o programa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo diretrizes operacionais e critérios de participação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 299

O **Programa de Incentivo ao Esporte Escolar** é uma iniciativa voltada para a formação integral dos alunos da rede pública, unindo esporte e educação como ferramentas de desenvolvimento social. O esporte tem um impacto positivo comprovado na saúde física e mental dos jovens, além de contribuir para a disciplina, a socialização e o engajamento escolar.

O presente projeto tem como diferencial a **ausência de impacto financeiro** para os cofres públicos, sendo viabilizado exclusivamente por **parcerias público-privadas e incentivos fiscais**. Empresas patrocinadoras poderão apoiar a iniciativa em troca de benefícios fiscais e visibilidade institucional, enquanto universidades e federações esportivas poderão contribuir com treinamentos e infraestrutura.

Além dos benefícios diretos à educação e à saúde, o programa contribuirá para a **redução da evasão escolar**, o **desenvolvimento de talentos esportivos locais** e a **valorização da cultura esportiva** no município. O projeto também está alinhado aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU**, especialmente aos ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 4 (Educação de Qualidade) e ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Diante do exposto, **REQUEIRO o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto**, que fortalecerá a educação e o esporte no Município de Santana de Parnaíba, promovendo oportunidades para nossos jovens e incentivando uma sociedade mais saudável e inclusiva.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 300/2025

“Institui no Município de Santana de Parnaíba o Mês de Conscientização Sobre Educação Financeira e Consumo Responsável e dá Outras Providências.”

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o "Mês de Conscientização sobre Educação Financeira e Consumo Responsável", a ser realizado anualmente no mês de novembro.

Art. 2º O objetivo do Mês de Conscientização sobre Educação Financeira e Consumo Responsável é promover ações que incentivem a população a:

- I - Adotar práticas de planejamento financeiro pessoal e familiar;
- II - Compreender a importância de extrair de forma consciente e responsável;
- III - Desenvolver hábitos de poupança e uso sustentável dos recursos financeiros;
- IV - Conhecer os direitos e deveres do consumidor, fomentando o consumo ético e consciente.

Art. 3º Durante o referido mês, poderão ser realizadas as seguintes ações, sem criação de encargos ou despesas adicionais ao Poder Executivo:

- I - Palestras e workshops organizados por instituições parceiras, como escolas, universidades, ONGs e empresas locais;
- II - Distribuição de material educativo produzido por entidades privadas ou do terceiro setor, com o apoio do Poder Público;
- III - Promoção de campanhas de conscientização por meio das redes sociais e dos veículos de comunicação disponíveis;
- IV - Parcerias com instituições financeiras para a realização de eventos que incentivem a educação financeira da população.

Art. 4º A implementação e coordenação das atividades poderá ser realizada em parceria com a iniciativa privada, organizações não governamentais, associações

comunitárias e outros setores da sociedade civil específicos no tema.

Art. 5º As ações realizadas no âmbito deste projeto de lei não implicarão na obrigatoriedade de alocação de recursos públicos adicionais, devendo ser priorizada a colaboração e o envolvimento de parceiros externos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 300

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santana de Parnaíba o "Mês de Conscientização sobre Educação Financeira e Consumo Responsável", a ser realizado anualmente no mês de novembro.

A relevância desta proposta reside na necessidade de estimular a população a adotar práticas que favoreçam o planejamento financeiro pessoal e familiar, promovendo o consumo consciente e responsável. Em um cenário dinâmico e muitas vezes desafiador, a educação financeira é uma ferramenta econômica essencial para garantir o bem-estar das famílias, prevenir individualizações e promover o uso sustentável dos recursos financeiros.

O Mês de Conscientização sobre Educação Financeira e Consumo Responsável permitirá que a sociedade seja sensibilizada para:

- A importância de organizar suas finanças, estabelecendo metas de poupança e planejamento de gastos;
- A compreensão dos direitos e deveres do consumidor, fortalecendo práticas de consumo ético;
- O desenvolvimento de hábitos financeiros saudáveis, que contribui para a estabilidade e qualidade de vida da população.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei prevê a realização das ações por meio de parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e demais setores da sociedade civil, sem a criação de encargos ou despesas adicionais ao Poder Executivo. Essa abordagem garante que as iniciativas sejam realizadas com eficiência, utilizando recursos já disponíveis e promovendo o engajamento de diversos setores.

Dentre as atividades previstas estão palestras, workshops, campanhas educativas e parcerias com instituições financeiras, que poderão fornecer orientação prática e acessíveis sobre finanças pessoais.

Acredita-se que, com a instituição das "Mês de Conscientização sobre Educação Financeira e Consumo Responsável", o Município de Santana de Parnaíba estará contribuindo diretamente para a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de

tomar decisões financeiras informadas e homologadas com a sustentabilidade econômica e social.

Confiante na relevância e no impacto positivo desta proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Antônio Branco, 26 de Março de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 301/2025

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Santana de Parnaíba, garantindo transparência e eficiência no gerenciamento da fila de espera.

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica determinada a publicação de listagens eletrônicas, de acesso irrestrito, contendo a relação dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

Art. 2º A divulgação das listagens será realizada no site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, garantindo fácil acesso aos usuários e à sociedade em geral, e deverá ser acessível de forma clara e objetiva.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão respeitar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), preservando a privacidade e proteção dos dados pessoais dos pacientes, com divulgação restrita a:

- I - Número do protocolo de solicitação do paciente;
- II - Data da solicitação;
- III - Tipo da solicitação (consulta, exame ou cirurgia);
- IV - Especialidade médica correspondente;
- V - Data prevista para a realização do procedimento, quando disponível;
- VI - Situação atualizada do pedido (aguardando, realizado, desistência, urgência médica);

VII - Prioridade do atendimento, conforme critério médico.

Art. 4º As listagens deverão ser organizadas de forma que respeitem a ordem cronológica de inscrição dos pacientes, salvo nos casos de urgência e emergência atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 5º O órgão municipal competente, responsável pela manutenção e atualização contínua do sistema de divulgação, deverá garantir a confiabilidade das informações, facilitando a observância dos critérios de atendimento.

§ 1º A atualização das listagens deverá ocorrer de forma regular, preferencialmente a cada 48 horas, garantindo que os pacientes e a sociedade tenham acesso a dados atuais e confiáveis.

§ 2º O órgão municipal competente deverá disponibilizar, sempre que solicitado, esclarecimentos sobre o processo de atualização e critérios de inclusão na fila de espera, observada a legislação vigente aplicável, em especial a LGPD.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Município de Santana de Parnaíba deverá adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, incluindo, mas não se limitando, à implementação de sistemas de tecnologia da informação adequados à divulgação das listagens, com ampla acessibilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Março de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 301

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior transparência e eficiência na gestão da fila de espera para consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Santana de Parnaíba.

A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa e da igualdade de acesso à saúde, conforme garantido pela Constituição Federal (Art. 196).

Trata-se de uma iniciativa que não apenas fortalece a administração pública no cumprimento de seus deveres constitucionais, mas também assegura aos cidadãos o acesso a informações essenciais para a defesa de seus direitos. O tempo de espera para atendimento especializado é um fator determinante para a eficácia dos tratamentos e para a evolução clínica dos pacientes. A demora excessiva pode acarretar a progressão de doenças que, quando tratadas precocemente, apresentam prognósticos favoráveis e menor custo para o sistema de saúde.

A priorização de casos baseada em critérios clínicos é uma prática essencial para a gestão eficiente da rede pública. Contudo, a ausência de transparência na organização das filas gera desconfiança e pode levar à percepção de injustiça na ordem de atendimentos. Um sistema transparente de acompanhamento das filas possibilita aos pacientes e profissionais de saúde um melhor planejamento do cuidado, permitindo que medidas preventivas e alternativas terapêuticas sejam adotadas enquanto se aguarda o atendimento especializado. Além disso, a clareza nas informações evita a sobrecarga do sistema com sucessivas consultas de reavaliação de pedidos já realizados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que a gestão da saúde pública seja pautada no acesso igualitário, eficiência na prestação de serviços e transparência na administração dos recursos. A implementação de mecanismos de controle social, como a divulgação sistemática da ordem de atendimento, vai ao encontro dessas diretrizes e fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) em sua missão de promover o bem-estar da população.

O direito à saúde é um direito fundamental social, consagrado pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que determina: "A saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ao impor a divulgação das listas de espera, o presente Projeto de Lei reforça a efetividade do direito à saúde, permitindo que os pacientes tenham clareza sobre sua posição na fila e, se necessário, possam buscar os meios legais para garantir que a ordem de atendimento seja respeitada.

A transparência também é um pilar essencial da administração pública, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição, que estabelece o princípio da publicidade dos atos administrativos. A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) reforça esse dever ao determinar que informações de interesse coletivo sejam disponibilizadas de forma acessível e clara para a sociedade.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) confere aos indivíduos o direito à privacidade de seus dados pessoais, razão pela qual a proposta legislativa resguarda a identidade dos pacientes, divulgando apenas informações essenciais para garantir transparência e controle social.

O Ministério Público, como fiscal da lei e defensor dos direitos fundamentais, tem competência para atuar em casos de violação do direito à saúde e na fiscalização da aplicação de recursos públicos. Um dos desafios mais recorrentes enfrentados pelo MP no âmbito da saúde pública está relacionado à falta de transparência e ao não cumprimento da ordem de atendimento dos pacientes na fila do SUS.

A implementação dessa medida legislativa facilitará a atuação do Ministério Público ao possibilitar o monitoramento contínuo da organização das filas de espera. Isso reduzirá a necessidade de medidas judiciais individuais e proporcionará um mecanismo eficaz de fiscalização. Além disso, a publicidade das informações evita que pacientes sejam prejudicados sem conhecimento de sua real posição na fila, permitindo que, ao identificarem eventuais irregularidades, possam buscar os meios adequados para a correção da situação, seja por via administrativa ou judicial.

É importante destacar que esta medida não apenas fortalece o controle social, mas também contribui para a gestão eficiente dos recursos públicos, reduzindo desperdícios e otimizando a prestação dos serviços de saúde à população.

Além disso, essa política legislativa pode reduzir o número de ações judiciais

individuais contra o município, uma vez que os pacientes terão clareza sobre os prazos e critérios de atendimento, minimizando a judicialização desnecessária da saúde pública.

A presente proposta representa um avanço importante na garantia do acesso justo e igualitário à saúde, promovendo transparência administrativa, respeito ao princípio da publicidade, eficiência na gestão pública e proteção aos direitos dos cidadãos. Dessa forma, o Projeto de Lei não apenas fortalece a governança da saúde pública, mas também resguarda a integridade do sistema, reduzindo práticas irregulares e garantindo que os cidadãos possam exercer o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 27 de Março de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

[Texto compilado](#)

~~Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).~~

[Mensagem de veto](#)

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

~~II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;~~

~~II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2010](#))

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

~~b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;~~

b) acadêmicos; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

~~§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.~~

~~§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

~~§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.~~

~~§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

~~§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

~~VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;~~

~~VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

~~XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;~~

~~XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

~~XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.~~

~~XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

~~VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

~~§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados. ([Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

~~§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer

os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

~~f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.~~

~~§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) [Vigência](#)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes**

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV **Do Término do Tratamento de Dados**

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DO TITULAR**

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

~~V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;~~

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). [Vigência](#)

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~

~~Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2019](#))

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). [Vigência](#)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - ~~(VETADO)~~; e

~~III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos de art. 39 desta Lei.~~

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IV - ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

II - (VETADO);

~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;~~

~~III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 30; [Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#);~~

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

~~IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:~~

~~Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 28. (VETADO).

~~Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.~~

~~Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção II Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º **(VETADO)**. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#). [Vigência](#)

Seção III Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção II Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Sanções Administrativas

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: ([Vigência](#)).

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - ~~(VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (Promulgação partes vetadas)~~

XI - ~~(VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (Promulgação partes vetadas)~~

XII - ~~(VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (Promulgação partes vetadas)~~

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)).

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)).

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)).

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

~~§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.~~

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). [Vigência](#)

~~§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).~~

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

~~§ 6º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) ([Promulgação partes vetadas](#))~~

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). [Vigência](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. ([Vigência](#))

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento. [\(Vigência\)](#)

CAPÍTULO IX DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

~~Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-C. ANPD é composta por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~III - Corregedoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~IV - Ouvidoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no [art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I - zelar pela proteção dos dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~IV – requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~V – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~VI – fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~VII – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~VIII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~IX – difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~X – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~XI – elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~XII – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~XIII – realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~XIV – realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~XV – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~XVI – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

~~Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~

~~§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022). (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)~~

~~§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022). (Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022)~~

~~§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes~~

~~orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)~~

~~Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#)~~

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

~~Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)~~

Art. 55-C. A ANPD é composta de: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - Corregedoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - Ouvidoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

~~V – órgão de assessoramento jurídico próprio; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)~~

~~V – Procuradoria; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022\)](#)~~

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

V-A - Procuradoria; e [\(Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022\)](#)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.
[\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no [art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-J. Compete à ANPD: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \(Estatuto do Idoso\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no [art. 170 da Constituição Federal](#) e nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação

desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

V - (VETADO); ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. ([Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019](#))

~~Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos: ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022](#))~~

~~I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022](#))~~

~~II - que venha a adquirir ou a incorporar. ([Incluído pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022](#))~~

Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos: ([Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022](#))

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e ([Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022](#))

II - que venha a adquirir ou a incorporar. ([Incluído pela Lei nº 14.460, de 2022](#))

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

~~Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~I - seis do Poder Executivo federal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~II - um do Senado Federal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~III - um da Câmara dos Deputados; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~IV - um do Conselho Nacional de Justiça; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~V - um do Conselho Nacional do Ministério Público; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República. ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput e seus suplentes: ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~I - serão indicados na forma de regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#))~~

~~II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

~~e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)
~~V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - 1 (um) do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - serão indicados na forma de regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 \(Marco Civil da Internet\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [Vigência](#)

“Art. 7º

.....

[X](#) - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

[II](#) - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

~~Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no [§ 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#).

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

~~Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.~~

~~Art. 65. Esta Lei entra em vigor: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

~~II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018\)](#)~~

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#).

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#).

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; [\(Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020\)](#).

~~II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#).~~

~~II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020\)](#).~~ [\(Convertida na Lei nº 14.058, de 2020\)](#).

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#).

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018, e [republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra](#)

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022\)](#)

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

~~Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. (Vide Lei nº 14.129, de 2021). (Vigência)~~

~~Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.~~

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. (Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de

documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#)). ([Vigência](#)).

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#). ([Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021](#)). ([Vigência](#)).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: ([Regulamento](#))

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,](#) e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950,](#) e [8.429, de 2 de junho de 1992.](#)

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. ([Regulamento](#))

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: ([Regulamento](#))

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

*

PROJETO DE LEI Nº 302/2025

Dispõe sobre a possibilidade de criação do Programa de Transporte Assistido para Idosos e Pessoas com Deficiência Física, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, sem ônus aos cofres públicos, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Transporte Assistido para Idosos e Pessoas com Deficiência Física**, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, destinado ao deslocamento desses cidadãos para unidades de saúde públicas ou conveniadas, sem custos para o erário municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Idoso**: Pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003);

II – **Pessoa com Deficiência Física**: Indivíduos com impedimentos de longo prazo que dificultam sua mobilidade, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 3º O serviço de transporte assistido será prestado por meio de **parcerias público-privadas e convênios com entidades do terceiro setor**, garantindo o atendimento gratuito aos beneficiários.

Art. 4º São diretrizes do programa:

I – Priorizar o atendimento de idosos e pessoas com deficiência física que necessitem de deslocamento para consultas médicas, exames, tratamentos e internações;

II – Disponibilizar veículos adaptados para garantir a acessibilidade e o conforto dos

usuários;

III – Operar mediante agendamento prévio junto à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão responsável;

IV – Estabelecer rotas otimizadas para maior eficiência e atendimento equitativo da população.

Art. 5º O programa será viabilizado por meio de:

I – **Parcerias com empresas privadas**, que poderão fornecer veículos, motoristas e estrutura operacional;

II – **Convênios com entidades filantrópicas e organizações não governamentais**, especializadas no transporte assistencial;

III – **Captação de recursos estaduais e federais**, vinculados à assistência social e mobilidade urbana;

IV – **Incentivos fiscais para empresas que investirem no transporte assistido**, garantindo sua sustentabilidade sem impactar os cofres públicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

I – Regulamentar a operacionalização do programa, estabelecendo critérios de atendimento e agendamento;

II – Firmar parcerias com instituições de ensino e universidades para desenvolvimento de estudos e aprimoramento do serviço;

III – Criar um sistema de avaliação do serviço, garantindo qualidade e eficiência no atendimento aos beneficiários.

Art. 7º O programa será monitorado anualmente, com a publicação de um relatório público contendo:

I – O número de atendimentos realizados;

II – O impacto do programa na acessibilidade e inclusão social;

III – Sugestões de melhorias e expansão do serviço.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 302

O **Programa de Transporte Assistido para Idosos e Pessoas com Deficiência Física** tem como objetivo garantir a mobilidade dessas populações vulneráveis para acesso aos serviços de saúde, **sem onerar os cofres públicos**. A dificuldade de locomoção é um dos principais obstáculos enfrentados por idosos e pessoas com deficiência física, muitas vezes impedindo o comparecimento a consultas, exames e tratamentos médicos.

Este projeto propõe uma solução sustentável, baseada na **formação de parcerias público-privadas, convênios e incentivos fiscais**, permitindo que empresas, ONGs e instituições filantrópicas colaborem na execução do serviço. Dessa forma, além de garantir acessibilidade, o programa não gera impacto financeiro direto ao orçamento municipal.

O transporte assistido contribuirá para **reduzir o absenteísmo em consultas médicas**, melhorar a **adesão aos tratamentos de saúde** e proporcionar **maior qualidade de vida** aos beneficiários. Além disso, o programa está alinhado aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU**, especialmente aos **ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)**.

Diante do exposto, **REQUEIRO o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto**, que garantirá mais dignidade, acessibilidade e inclusão para os idosos e pessoas com deficiência física no município de Santana de Parnaíba.

Plenário Antônio Branco, 27 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 303/2025

Programa Farmácia Veterinária Popular, denominada POUPAPET.

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa Farmácia Veterinária Popular no âmbito do Município de Santana de Parnaíba denominada “POUPAPET”, para animais de estimação de pequeno porte.

Art. 2º - Denomina-se Farmácia Veterinária Popular o estabelecimento de medicamentos para uso veterinário que comercializa diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário a preços subsidiados pelo município.

Parágrafo único – Entende-se por medicamentos de uso veterinário, todos os preparados de fórmulas de natureza química farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º - A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do programa fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pela legislação brasileira.

Art. 4º - A Farmácia Veterinária Popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias.

Art. 5º - Para usufruir dos benefícios o tutor terá de comprovar renda mensal de até 3 salários mínimos.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a implantação do Programa Farmácia Veterinário Popular.



Art. 7º - As despesas desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo se necessário, serem suplementadas.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Março de 2025.


LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 303

A proposta se justifica pela necessidade urgente de combater as doenças zoonóticas, ou seja, aquelas transmitidas de animais para seres humanos. Uma das mais preocupantes é a leishmaniose visceral (também conhecida como calazar), doença transmitida pelo mosquito-palha, que se prolifera principalmente em ambientes urbanos, onde os animais domésticos, como cães, são hospedeiros do protozoário causador da infecção. Sem o tratamento adequado, essas doenças podem se espalhar rapidamente, representando um risco à saúde pública.

Entretanto, muitas famílias de baixa renda enfrentam dificuldades para arcar com os custos elevados dos medicamentos veterinários, o que acaba dificultando o tratamento adequado dos seus animais. O POUAPET surge como uma solução para essa problemática, proporcionando medicamentos essenciais para o controle e tratamento de doenças em animais, de forma acessível, por meio de uma farmácia veterinária pública que firmará convênios com entidades públicas e privadas.

O programa também vai contar com a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, que determinará o rol de medicamentos a serem disponibilizados, baseando-se nas evidências epidemiológicas e nas prevalências de doenças no município. A produção dos medicamentos será realizada por laboratórios previamente autorizados, assegurando a qualidade e conformidade com a legislação brasileira.

Ao proporcionar aos tutores de animais de pequeno porte o acesso a medicamentos veterinários a preços subsidiados, o programa contribui para a melhoria da saúde pública e o combate ao avanço de doenças zoonóticas, promovendo o bem-estar dos animais e, conseqüentemente, da população.

Plenário Antônio Branco, 27 de Março de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 304/2025

Dispõe sobre a possibilidade inclusão da disciplina de Tecnologia no currículo do Ensino Médio das escolas municipais de Santana de Parnaíba, abrangendo Inteligência Artificial (IA), Robótica e Tecnologia da Informação (TI), sem ônus aos cofres públicos, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi e Jonathan Gomes Ferreira de Souza, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no currículo do Ensino Médio das escolas municipais de Santana de Parnaíba, a disciplina de Tecnologia, com conteúdos relacionados a Inteligência Artificial (IA), Robótica e Tecnologia da Informação (TI), a ser implementada por meio de parcerias e convênios, sem gerar despesas ao erário municipal.

§ 1º. A disciplina será desenvolvida em parceria com instituições de ensino superior, empresas do setor tecnológico e organizações não governamentais, que poderão oferecer materiais, capacitação docente e suporte técnico.

§ 2º. As escolas que já possuem infraestrutura tecnológica adequada terão prioridade na implementação da disciplina.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Proporcionar aos alunos habilidades técnicas e cognitivas relacionadas ao uso de tecnologias avançadas;

II – Promover o pensamento crítico, a criatividade e a solução de problemas por meio do aprendizado prático em tecnologia;

III – Preparar os jovens para as demandas do mercado de trabalho, alinhando-se às transformações digitais;

IV – Contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 4 (Educação de Qualidade) e 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura).

Art. 3º O conteúdo programático da disciplina de Tecnologia deverá abranger, no mínimo:

I – Fundamentos de Inteligência Artificial e suas aplicações práticas;

II – Introdução à robótica, incluindo construção e programação de protótipos;

III – Noções de programação e lógica computacional;

IV – Princípios de Tecnologia da Informação, com foco em segurança digital e produtividade;

V – Reflexão sobre os impactos sociais, éticos e ambientais do uso de tecnologias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de ensino superior, empresas de tecnologia e organizações não governamentais para:

I – Oferecer capacitação continuada aos professores responsáveis pela disciplina;

II – Garantir infraestrutura adequada, como laboratórios de informática e kits de robótica, sem custos diretos ao município;

III – Desenvolver projetos interdisciplinares e eventos, como feiras de tecnologia e competições acadêmicas.

Art. 5º A implementação da disciplina será realizada sem ônus aos cofres públicos, utilizando recursos obtidos por meio de:

I – Convênios e parcerias com entidades do setor privado e terceiro setor;

II – Captação de recursos estaduais e federais voltados à inovação na educação;

III – Programas de incentivos fiscais para empresas que investirem na educação tecnológica do município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD



JONATHAN GOMES

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)

VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 304

A tecnologia tem se tornado um pilar essencial no desenvolvimento econômico e educacional, impactando diretamente a formação dos jovens e sua preparação para o mercado de trabalho. A introdução da disciplina de Tecnologia no Ensino Médio das escolas municipais de Santana de Parnaíba busca alinhar o ensino público às demandas atuais e futuras da sociedade, sem comprometer os cofres públicos.

A iniciativa visa oferecer aos estudantes o contato direto com Inteligência Artificial, Robótica e Tecnologia da Informação, áreas fundamentais para o desenvolvimento profissional e acadêmico. A formação tecnológica capacita os jovens para o mercado de trabalho digital, amplia suas oportunidades e contribui para a inovação dentro do município.

Além disso, este projeto adota uma abordagem sustentável ao prever parcerias estratégicas com universidades, empresas e organizações do terceiro setor, permitindo a implementação da disciplina sem gerar encargos ao orçamento municipal. A busca por convênios e incentivos fiscais direcionados a iniciativas educacionais e tecnológicas fortalece a viabilidade deste projeto, garantindo sua aplicabilidade sem comprometer os recursos públicos.

Este projeto também está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente no que se refere à Educação de Qualidade (ODS 4) e Indústria, Inovação e Infraestrutura (ODS 9), consolidando o compromisso do município com uma educação moderna e de excelência.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta legislativa.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 305/2025

Cria a Semana Municipal da Pessoa Desaparecida e dispõe sobre a autorização ao Prefeito para a criação de órgão de apoio à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, via instalação de Banco de Dados no âmbito Municipal.

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Pessoa Desaparecida, a ser comemorada anualmente no município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre os desaparecimentos de pessoas e a implementação de políticas públicas eficazes para a busca e localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único - A Semana Municipal da Pessoa Desaparecida será celebrada no período anual estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, com ações de conscientização, campanhas educativas, palestras em escolas e outros eventos que visem sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e da atuação rápida nos casos de desaparecimento.

Artigo 2º - Fica o Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, autorizado a criar um órgão permanente de apoio à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, mediante a instalação de um banco de dados próprio, referente aos desaparecimentos verificados no perímetro sob sua jurisdição, com o objetivo de atender aos fins desta política.

Artigo 3º - A instalação do Banco de Dados de que trata o "caput" do Artigo 2º desta Lei, terá como objetivo a procura e possível localização de pessoas desaparecidas no município de Santana de Parnaíba. Além disso, atuará como meio de suporte ao Banco de Dados instalado no âmbito Estadual, colaborando na divulgação persistente dos dados relativos aos desaparecimentos registrados em todo o Estado de São Paulo e, quando possível, em nível nacional, conforme informações transmitidas a esta municipalidade.

Parágrafo único - Serão promovidas campanhas, palestras nas escolas e outros eventos nos órgãos municipais para prevenir o desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos.

Artigo 4º - As ações a serem implementadas no âmbito municipal seguirão as diretrizes abaixo:

I - Desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação contínua entre os órgãos públicos e unidades policiais na investigação imediata e persistente dos casos de desaparecimento, buscando a solução definitiva do fato;

II - Busca por apoio e empenho irrestritos do Poder Público em todas as suas esferas, na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico, com o objetivo de elucidar os desaparecimentos e contribuir para a localização das pessoas desaparecidas;

III - Participação dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na formulação, definição e controle das ações da política, em especial:

a) Membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, utilizando os meios disponíveis para divulgação dos dados originados pelos órgãos estaduais e federais;

b) Entidades representativas dos direitos humanos atuantes no município;

c) Órgãos municipais de defesa da cidadania e de proteção à pessoa humana;

d) Agentes dos institutos de identificação, medicina social e criminologia atuantes no município;

e) O Ministério Público;

f) A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Santana de Parnaíba;

g) Representantes da Defensoria Pública local;

h) Membros dos Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santana de Parnaíba;

i) Membros do Conselho Comunitário de Segurança de Santana de Parnaíba;

j) Membros da Associação Comercial e Empresarial de Santana de Parnaíba;

k) Órgãos da Imprensa Regional;

l) Representantes das Polícias Civil e Militar do município, responsáveis pelo registro das ocorrências;

IV - Implantação de sistema integrado de informações, com transferência de dados e comunicação em rede entre os órgãos participantes, destacando a atuação das polícias, responsáveis pela agilidade na divulgação dos desaparecimentos e pelo início imediato das investigações;

V - Adoção de medidas de disponibilização e divulgação de dados básicos relativos às pessoas desaparecidas, por meio da internet e outros meios de comunicação de massa;

VI - Garantir apoio social e psicológico, bem como assistência material aos familiares das pessoas desaparecidas, conforme necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de dispositivo legal, no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os detalhes e diretrizes necessárias à implementação das ações previstas.

Artigo 6º - As despesas originadas pela implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 305

A criação da Semana Municipal da Pessoa Desaparecida visa sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e da ação imediata nos casos de desaparecimento.

Além disso, a proposta de autorizar o Prefeito a criar um órgão municipal de apoio à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a instalação de um banco de dados específico, busca aprimorar a coordenação entre os diversos entes governamentais e facilitar o compartilhamento de informações relevantes para a localização de pessoas desaparecidas. A existência de um banco de dados municipal integrado ao sistema estadual e nacional é fundamental para agilizar as investigações e aumentar as chances de resolução desses casos.

A implementação de ações educativas, como campanhas de conscientização e palestras em escolas, também é essencial para informar a população sobre os procedimentos a serem adotados em situações de desaparecimento e prevenir ocorrências, especialmente envolvendo crianças, adolescentes e idosos.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe medidas estruturantes que visam não apenas a criação de um espaço dedicado à reflexão e mobilização social durante a semana temática, mas também a institucionalização de mecanismos permanentes e eficazes no enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, contribuindo para a segurança e bem-estar da comunidade.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo nas políticas públicas de segurança e proteção à cidadania em nosso município.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 306/2025

Institui o benefício para pessoas neurodivergentes em eventos promovidos ou apoiados pelo Município.

Isaquel Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica estabelecida a concessão de benefícios para pessoas neurodivergentes em eventos promovidos ou apoiados pelo município.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta Lei:

I - Prioridade no acesso aos locais dos eventos, incluindo ingressos e filas de entrada;

II - Reserva de assentos preferenciais em locais de fácil acesso;

III - Desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos ingressos para as pessoas neurodivergentes, caso necessário, para um acompanhante.

Art. 3º - A comprovação da condição de pessoa neurodivergente dar-se-á mediante apresentação de laudo médico ou documento equivalente, expedido por profissional de saúde habilitado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 306

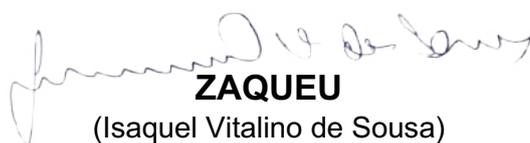
O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer benefícios para pessoas neurodivergentes em eventos promovidos ou apoiados pelo município.

A proposta busca garantir a inclusão e a participação efetiva dos neurodivergentes e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados na cidade, promovendo o acesso à cultura, o entretenimento e a convivência social. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, como prioridade no acesso, assentos preferenciais, proporcionando uma experiência mais adequada e satisfatória a todos os envolvidos.

A legislação brasileira já prevê a garantia de direitos e a promoção da inclusão das pessoas com deficiência, como estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Entretanto, é importante que políticas públicas específicas sejam implementadas, proporcionando uma maior integração e participação social.

Por fim, este Projeto de Lei reflete o compromisso do município de Santana de Parnaíba com a promoção da inclusão social e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A implementação dos benefícios propostos contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora, valorizando a diversidade e assegurando o acesso à cultura e ao lazer para todos os cidadãos.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

[Mensagem de veto](#)

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

[Vigência](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](#), data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#). [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. [\(Vide Lei nº 13.846, de 2019\)](#). [\(Vide Lei nº 14.126, de 2021\)](#). [\(Vide Lei nº 14.768, de 2023\)](#)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou

os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#))

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; ([Vigência](#))

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. ([Vigência](#))

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO**Seção I****Disposições Gerais**

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II**Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional**

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III**Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho**

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#).

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. ([Vigência](#))

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. ([Vigência](#)). ([Reglamento](#))

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. ([Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024](#))

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no [inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. [\(Vigência\)](#)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. ([Regulamento](#))

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), [nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e [nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#) :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os [arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos [arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Art. 73-A. As campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.863, de 2024\)](#)

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: [\(Regulamento\)](#)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear,

desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do [Código de Processo Civil](#).

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 \(Código Eleitoral\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

[§ 6º -A.](#) Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

[§ 6º](#) Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

[§ 8º](#) Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de

aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

.....

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A [Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“[Art. 110-A](#). No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º

.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

.....

[IX](#) - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

[V](#) - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“[Art. 66-A](#). As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A [Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.](#)” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no [inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da [Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A [Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezessex) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O [Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O [Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

[Art. 1.783-A](#). A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da [Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 1º](#) É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

[§ 2º](#) O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da [Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009](#), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....

IV -

.....

[k\)](#) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A [Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das [Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no [§ 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: ([Vigência](#))

I - o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#);

II - os [incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

III - os [incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

IV - o [inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

V - o [inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

VI - os [incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil);

VII - os [arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 124. O [§ 1º do art. 2º desta Lei](#) deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - [incisos I e II do § 2º do art. 28](#), 48 (quarenta e oito) meses;

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 48 (quarenta e oito) meses;~~

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 60 (sessenta) meses;~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 917, de 2019](#));

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 60 (sessenta) meses;~~ ([Redação dada pela Lei nº 14.009, de 2020](#));

II - ~~[§ 6º do art. 44](#), 84 (oitenta e quatro) meses;~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 1.025, de 2020](#));

II - [§ 6º do art. 44](#), 84 (oitenta e quatro) meses; ([Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021](#))

III - [art. 45](#), 24 (vinte e quatro) meses;

IV - [art. 49](#), 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Luis Inácio Lucena Adams

Gilberto José Spier Vargas

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*

PROJETO DE LEI Nº 307/2025

Dispõe sobre a criação de campanhas educativas e programas de conscientização sobre gravidez na adolescência e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências."

Isaque Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído para o mês de fevereiro', uma semana de campanhas educativas em escolas públicas e privadas no âmbito municipal , com o objetivo de promover a conscientização sobre:

- I. A prevenção da gravidez na adolescência;
- II. A prevenção e o combate às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), com ênfase nas mais prevalentes, como HIV, sífilis, gonorreia e HPV.

Art. 2º As campanhas e programas educativos poderão incluir, mas não se limitando a:

- I. Palestras e atividades educativas ministradas por profissionais de saúde e educação;
- II. Distribuição de materiais informativos (cartilhas, folders, vídeos, entre outros);
- III. Programas de orientação sobre métodos contraceptivos e prevenção de DSTs;
- IV. A promoção do uso de preservativos como medida de prevenção;
- V. A realização de exames periódicos de saúde para jovens, com incentivo à testagem e ao diagnóstico precoce de DSTs.
- VI, acesso a serviços de saúde reprodutiva , maternal e apoio psicológico;

Art. 3º A implementação das atividades de conscientização deverá ocorrer:

I. No âmbito escolar, com a inclusão de conteúdos sobre sexualidade responsável, prevenção de gravidez e DSTs no currículo escolar, de forma transversal, de acordo com a faixa etária dos alunos;

II. Em espaços públicos, como centros comunitários, postos de saúde, praças e eventos comunitários, visando atingir a população em geral.

III. Palestras e oficinas sobre sexualidade, reprodução e saúde reprodutiva.

Art. 4º O conteúdo das campanhas publicitárias de conscientização e programas deve ser elaborado com base em estudos científicos e profissionais da saúde.

Art. 5º Fica assegurado que a participação em atividades de conscientização será voluntária, garantindo que os estudantes, de forma consciente e respeitosa, possam tirar dúvidas e ter acesso a informações sem constrangimentos.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde e da Secretaria da Educação, regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes, cronogramas e campanhas necessários para sua criação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 307

Um **projeto de lei** voltado para a **conscientização sobre gravidez na adolescência e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs)** pode ser uma importante ferramenta de educação pública e promoção de saúde. As **doenças sexualmente transmissíveis (DSTs)** são uma preocupação crescente, devido à falta de educação sexual adequada, comportamento de risco e, muitas vezes, a dificuldade em acessar serviços de saúde. Os adolescentes (indivíduos entre 10 e 20 anos incompletos) representam cerca de 20% a 30% da população mundial, estimando-se que no Brasil essa proporção alcance 23%. dentre só problemas de saúde nessa faixa etária, a gravidez sobressai em quase todos os países e em especial, nos países em desenvolvimento.

Dados Gerais sobre gravidez na adolescência e DSTs em Adolescentes:

Incidência em Jovens:

- Os adolescentes representam uma parcela significativa dos casos de **DSTs**, especialmente entre aqueles de 15 a 19 anos. No Brasil, por exemplo, dados da **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e do **Ministério da Saúde** indicam que essa faixa etária concentra um número elevado de infecções.

A **gravidez na adolescência** é um fenômeno social e de saúde pública que afeta muitas jovens em várias partes do mundo. Ela pode ter consequências significativas tanto para a saúde física e mental da adolescente quanto para o seu desenvolvimento social e econômico. Abaixo, apresento dados e informações relevantes sobre a gravidez na adolescência:

De acordo com a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, a cada ano, cerca de **16 milhões de meninas** entre 15 e 19 anos dão à luz, representando aproximadamente **11%** de todos os nascimentos no mundo.

- O Brasil apresenta uma taxa significativa de gravidez na adolescência. De acordo com dados do **IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, em 2020, cerca de **8% das adolescentes brasileiras** entre 15 e 19 anos eram mães.
- A **taxa de fecundidade adolescente** no Brasil tem mostrado uma tendência de queda nas últimas décadas, mas ainda é alta em comparação com outros

países de renda média e alta.

No Brasil, um em cada sete bebês é filho de mãe adolescente. A cada hora nascem 46 bebês, filhos de mães adolescentes. Um dado preocupante é o número de bebês com mães de até 14 anos que contabilizou 19330 nascimentos no ano de 2019, o que significa que a cada 30 minutos, uma menina torna-se mãe! Das gravidezes que ocorrem na adolescência, 66% são não intencionais, o que significa que a cada 10 adolescentes que engravidam, 7 referem ter sido "sem querer".

A **gravidez na adolescência** e as **DSTs (doenças sexualmente transmissíveis)** estão profundamente interligadas, sendo que ambos os fenômenos envolvem questões relacionadas à saúde sexual e reprodutiva dos jovens. Justificar a relação entre esses dois problemas é entender como fatores comuns contribuem para o aumento da incidência tanto de gestações não planejadas quanto de infecções sexualmente transmissíveis entre adolescentes.

A preocupação e o apoio deste município com a questão da **gravidez na adolescência e das DSTs (doenças sexualmente transmissíveis)** refletem uma responsabilidade crescente em promover a saúde e o bem-estar dos jovens, principalmente os mais vulneráveis. O município, enquanto autoridade local, tem um papel fundamental na implementação de políticas públicas que visam a prevenção desses problemas e no suporte a adolescentes que já enfrentam essas situações. Aqui estão formas de como o município pode se preocupar e oferecer apoio efetivo:

1. Preocupação com a Saúde e o Bem-estar dos Adolescentes

- A principal preocupação do município com relação à gravidez precoce e às **DSTs** é garantir que a saúde e a qualidade de vida dos jovens não sejam comprometidas. A gravidez na adolescência e as infecções sexualmente transmissíveis podem ter consequências graves, tanto físicas quanto emocionais, e o município deve estar atento a essa realidade para agir preventivamente.

Além disso, deve ser uma prioridade do município reduzir o estigma em torno da saúde sexual e reprodutiva, promovendo um ambiente mais acolhedor para adolescentes que buscam orientação ou tratamento. Isso significa eliminar o medo de julgamento ou de discriminação nas unidades de saúde e oferecer atendimento confidencial, onde os

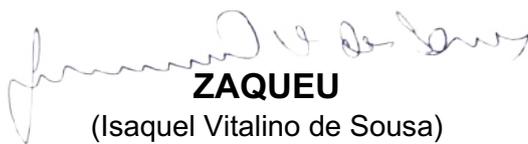
jovens se sintam seguros para buscar ajuda.

A preocupação do município com a **gravidez na adolescência** e as **DSTs** é vital para o bem-estar e a saúde da população jovem. Oferecendo apoio educativo, acesso a serviços de saúde, apoio psicológico e social e ações preventivas, o município pode ajudar a reduzir os índices de gravidez precoce e a disseminação de **DSTs**. A integração de esforços entre os diversos setores públicos, o apoio contínuo à educação e a criação de um ambiente seguro e acolhedor para os adolescentes são essenciais para o sucesso dessas iniciativas. O município tem um papel fundamental em promover a saúde e garantir um futuro mais saudável e igualitário para todos os jovens.

Embora muitos jovens tenham acesso a informações sobre métodos contraceptivos e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, a simples posse dessas informações nem sempre resulta em mudanças efetivas no comportamento. Diversos estudos demonstram que fatores como pressões sociais, falta de suporte emocional, desinformação em detalhes importantes, ainda impactam negativamente as decisões dos adolescentes. O comportamento de risco na adolescência muitas vezes está relacionado à impulsividade, à busca por aceitação social e à falta de experiência para tomar decisões responsáveis. Mesmo que os jovens tenham informações sobre contracepção e DSTs, podem não compreender completamente as consequências de suas escolhas ou não ter uma visão clara sobre o impacto a longo prazo.

A criação de um projeto de lei que institui campanhas educativas e programas de conscientização tem como objetivo reforçar, corrigir e complementar as informações já disponíveis, garantindo que a educação sexual seja compreensível, acessível e, acima de tudo, impacte o comportamento dos jovens de forma significativa e duradoura.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

PROJETO DE LEI Nº 310/2025

Institui o Programa Municipal Melhorando o Saneamento destinado às famílias de baixa renda em áreas onde inexista rede de esgotamento público.

Isaquel Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal Melhorando o Saneamento** acesso a alternativa de baixo custo e ambientalmente sustentáveis com a finalidade de estabelecer normas para implantação ambientalmente adequada de sistema individuais de tratamento de esgoto em áreas onde inexista rede de esgotamento público.

Art. 2º Conforme Resolução do Condemas nº 172/2023, Art. 6º o município ficou autorizado a doar biodigestores a famílias de baixa renda e que tem previsão de implantação de rede de esgotamento sanitário público a partir de 01 de janeiro de 2028 e áreas não atendíveis, identificadas no contrato com a Sabesp.

Art. 3º O Programa Municipal Melhorando o Saneamento considerará para a sua atuação o prazo para implantação da universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto e as metas previstas no Plano Municipal de Saneamento para expansão da rede de esgotamento sanitário público.

Art. 4º A manutenção do sistema individual de tratamento e de disposição final de esgoto ficará a cargo do beneficiário do Programa Municipal Melhorando o Saneamento, seguindo orientações repassadas pela Secretária Municipal do Meio Ambiente e Planejamento em curso fornecido como requisito para o recebimento da doação.

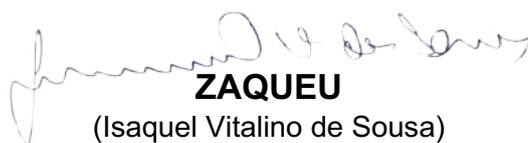
Art. 5º Os recursos para execução do Programa Municipal Melhorando o Saneamento serão provenientes do FMSAI, conforme Lei Municipal nº 3.813, de 18 de Setembro de 2019, art.. 11, inciso VI.

Art. 6º Para efeito dessa lei considera-se famílias de baixa renda, as famílias que,

através de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal contam com a ajuda do poder público, para garantir qualidade de vida, não dispondo de condições financeiras para arcar com o custo para aquisição do biodigestor e estar homologado no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 310

Considerando que nosso município ainda não possui rede de esgoto em todos os bairros, principalmente em áreas mais periféricas, onde o acesso a serviços essenciais como o tratamento de esgoto ainda é uma grande dificuldade. Solicito a disponibilização de biodigestores como alternativa para o manejo de resíduos sanitários para os moradores que não têm acesso ao sistema público de esgoto.

A falta de acesso ao sistema de esgoto adequado coloca em risco a saúde da população, expondo os moradores a doenças transmitidas por água contaminada e pela falta de condições mínimas de higiene e saneamento. O biodigestor, sendo uma solução sustentável e eficiente, contribui para a redução da contaminação do solo e das águas, protegendo a saúde dos cidadãos.

O biodigestor, além de tratar os resíduos orgânicos, pode contribuir para a geração de biogás, uma fonte de energia limpa e renovável. Esta solução representa não só uma alternativa para o manejo adequado de resíduos sanitários, mas também uma maneira de promover a sustentabilidade em comunidades carentes, ao mesmo tempo em que reduz o impacto ambiental.

Assim, procuramos com esse Projeto de Lei, implementar a possibilidade de tornar acessível o uso de Biodigestor

Plenário Antônio Branco, 28 de Março de 2025.



ZAQUEU

(Isaquel Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT



CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 172 de 17 DE MAIO DE 2023

Correlação:

- Saneamento básico, esgotamento sanitário.

Dispõe sobre a criação do Programa Mais Saneamento.

O **CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2.020, e pelo art. 1º e art. 2º do Decreto nº 3.671 de 25 novembro de 2.014; e

Considerando a Lei Municipal nº 3.813 de 18 de setembro de 2.019 e nº 3.933 de 11 de dezembro de 2.020; e

Considerando o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis,

RESOLVE:

Art. 1º Manifestar-se de forma favorável a criação do Programa Mais Saneamento conforme anexo I, inclusive com utilização de recursos do FMSAI.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 17 de maio de 2023.


Veruska T. F. de Carvalho
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL



ANEXO I - MINUTA DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa Mais Saneamento, visando à promoção da implantação ambientalmente adequada de sistemas individuais de tratamento e de disposição final de esgoto.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a criação do Programa Mais Saneamento, estabelecendo normas para implantação ambientalmente adequada de sistemas individuais de tratamento e de disposição final de esgoto em áreas onde inexista rede de esgotamento público.

§ 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação do Município na melhoria das condições de saneamento básico, nos termos do disposto no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 2º O Programa Mais Saneamento considerará para a sua atuação o prazo para implantação da universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto e as metas previstas no Plano Municipal de Saneamento para expansão da rede de esgotamento sanitário público.

Art. 3º Em áreas com previsão de implantação de rede de esgotamento sanitário público até 31 de dezembro de 2027, fica o morador obrigado a firmar Termo de Compromisso Ambiental prevendo a obrigação de ligação à rede de esgotamento sanitário, assim que esta estiver disponível para ligação, nos termos do disposto no art. 56 da Lei Municipal nº 2823, de 18 de setembro de 2007.

Art. 4º Em áreas com previsão de implantação de rede de esgotamento sanitário público a partir de 01 de janeiro de 2028, fica o morador obrigado a firmar Termo de Compromisso Ambiental prevendo a obrigação de implantação sistema individual de tratamento e de



disposição final de esgoto ambientalmente correto, nos termos do disposto no art. 55, e em seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2823/2007, de 18 de setembro de 2007.

Parágrafo único: Também será prevista a obrigação de ligação à rede de esgotamento sanitário, assim que esta estiver disponível para ligação, nos termos do disposto no art. 56 da Lei Municipal nº 2823/2007.

Art. 5º Nas áreas não atendíveis, identificadas no Contrato da Sabesp 332/2020, fica o morador obrigado a firmar Termo de Compromisso Ambiental prevendo a obrigação de implantação sistema individual de tratamento e de disposição final de esgoto ambientalmente correto, nos termos do disposto no art. 55, e em seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 2823, de 18 de setembro de 2007.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Público Municipal, por meio do Programa Mais Saneamento, a doar biodigestores à população comprovadamente de baixa renda.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se população de baixa renda as famílias que, através de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal contam com ajuda do Poder Público, para garantir a sua qualidade de vida, não dispendo de condições financeiras para arcar com os custos para aquisição de biodigestor. A comprovação do benefício de transferência de renda deverá ser feita através de consulta ao CADÚnico, ao Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social ou demais cadastros de transferência de renda;

§ 2º O beneficiário da doação de biodigestor, por meio do Programa Mais Saneamento, deverá estar homologado no Município de Santana de Parnaíba.

§ 3º A doação de biodigestores de que trata o caput somente poderá ser efetuada para população de baixa renda, residentes nas áreas descritas nos art. 4 e 5.

§ 4º O Poder Público fará a divulgação das doações efetuadas.

Art. 7º Todo beneficiário do Programa deverá participar de curso sobre a implantação, utilização e manutenção de biodigestores e a importância do tratamento de esgoto, disponibilizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento.



Art. 8º A manutenção do sistema individual de tratamento e de disposição final de esgoto ficará a cargo do beneficiário do Programa Mais Saneamento, seguindo orientações repassadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento em curso fornecido como requisito para o recebimento da doação.

Art. 9º Os recursos para execução do Programa Mais Saneamento serão provenientes do FMSAI, conforme Lei Municipal nº 3.813, de 18 de Setembro de 2019, art 11, inciso VI.

Parágrafo único. Para acesso ao recurso do FMSAI, os projetos deverão seguir as determinações da Resolução nº 03, de 05 de outubro de 2020.



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 28/08/2024

LEI Nº 3.813, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E A ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 8º, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 3.414, DE 11 DE AGOSTO DE 2014, QUE INSTITUIU O PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DESTA MUNICÍPIO.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Santana de Parnaíba tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento básico e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do saneamento, cabendo a todos o direito de exigir a adoção neste sentido.

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento urbano deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 2º A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico de Santana de Parnaíba abrange todo o território do Município, devendo os mesmos estar adequados à Política Nacional de Saneamento Básico, de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, na área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade; e

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º O Município de Santana de Parnaíba poderá realizar parcerias e programas conjuntos com a União, o Estado e outros Municípios, mediante convênios de diversas naturezas, com vistas a:

I - assegurar a operação, manutenção e a administração eficiente dos serviços relacionados a água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana; e

II - implantação de ampliações, melhorias e modernizações nos sistemas de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º A coordenação da implantação da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento - SMMAP e, subsidiariamente, pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais e demais secretarias que de forma interdisciplinar tenham atividades relacionadas ao saneamento básico, observadas as respectivas competências de cada órgão.

Parágrafo único. São instrumentos de execução da Política de Saneamento Básico: o Plano Municipal de Saneamento Básico, os convênios, os contratos de consórcio, e outros instrumentos previstos em Lei.

Art. 5º Constitui órgão fiscalizador do presente Plano o Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - Condemas, instituído pela Lei nº 2.821, de 18 de setembro de 2007.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º Esta Lei institui a primeira revisão do Plano Municipal de Saneamento, instituído através da Lei nº

3.414, de 11 de agosto de 2.014.

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Santana de Parnaíba é composto de diagnóstico, propostas e definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos estabelecidos conforme os Anexos, partes integrantes desta Lei.

Art. 8º O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 30 (trinta) anos nos termos do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º A revisão do referido Plano mantém esse período, não alterando a data final estabelecida.

~~§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, nos termos do inciso II do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.~~

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente em prazo não superior a 10 (dez) anos, nos termos do §4º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007. (Redação dada pela Lei nº 4280/2024)

§ 3º As próximas revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico, a critério do Condemas, poderão ser institucionalizadas por meio de Decreto Municipal.

§ 4º Qualquer alteração no Plano Municipal de Saneamento Básico só poderá ocorrer após consulta popular em Audiência Pública.

CAPÍTULO V DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 9º A gestão da Política do Saneamento Básico no Município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na Política do Saneamento, abrangendo os órgãos públicos com atribuições na área e o Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - Condemas.

Art. 10. A participação da população e de entidades relacionadas com a questão do saneamento básico na aplicação da Política de Saneamento Básico Municipal será assegurada através do Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - Condemas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Visando a consecução desta Lei, integram-na os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Caderno I - Caracterização Geral do Município;
- II - Anexo II - Caderno II - Abastecimento de Água;
- III - Anexo III - Caderno III - Esgotamento Sanitário;
- IV - Anexo IV - Relatório II - TOMO II Manejo de Resíduos e Limpeza Urbana;
- V - Anexo V - Relatório II - TOMO III Drenagem Urbana; e
- VI - Anexo VI - Caderno VI - Mobilização e Controle Social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 18 de setembro de 2019.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3813/2019 - Santana de Parnaíba-SP
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/santana-de-parnaiba-sp/2019/anexo-lei-ordinaria-3813-2019-santana-de-parnaiba-sp-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250328%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250328T171104Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3813-2019-santana-de-parnaiba-sp-1.zip&X-Amz-Signature=cce01f88aafdd70e057ed3041831062adeea665363e8c8c64d67e7c72c413662)

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3813/2019 - Santana de Parnaíba-SP
(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/santana-de-parnaiba-sp/2019/anexo-lei-ordinaria-3813-2019-santana-de-parnaiba-sp-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250328%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250328T171104Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3813-2019-santana-de-parnaiba-sp-2.zip&X-Amz-Signature=5c2f615f9e04487d48e01196d9e299e6e390b4a3326e9500c7ec9333e8c92bb7)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/09/2024